



Número: **0067856-13.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (EXEQUENTE)			
GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (EXECUTADO)		Eduardo da Silva Cavalcante (ADVOGADO) LETICIA FELIX SABOIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28730 719	03/03/2020 15:45	[VOL 5][Sentença]	Autos digitalizados

§ 1º Nenhum plano de saúde poderá ser criado ou alterado sem que estejam assegurados os recursos financeiros para sua cobertura e custeio.

§ 2º O custeio dos planos de saúde será formado por contribuições dos Beneficiários e dos Patrocinadores e será fixado com base em estudos atuariais, visando a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, a solvência e a liquidez das operações e da própria Fundação.

§ 3º Os planos administrados pela Fundação são de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial.

§ 4º Os planos disponibilizados pela Fundação contemplarão programas de Assistência Ambulatorial, Hospitalar, Obstétrica e Odontológica, conforme o estabelecido no regulamento de cada plano.



Art. 6º A Fundação terá as seguintes categorias de integrantes:

- I - Patrocinadores;
- II - Beneficiários.



Art. 7º Patrocinadores são as pessoas jurídicas que aderem aos planos de saúde administrados pela Fundação, mediante convênio por adesão e participação, total ou parcialmente, do custeio dos referidos planos. (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

Art. 7º Patrocinadores são as pessoas jurídicas que aderem aos planos de saúde administrados pela Fundação, mediante convênio por adesão e participação, total ou parcialmente, do custeio dos referidos planos. (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

§ 1º Poderão ser Patrocinadores dos planos administrados pela Fundação, mediante a celebração do respectivo convênio por adesão a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 2º Considera-se Patrocinador, para fins deste artigo, a pessoa jurídica que, em

Art. 9º O patrimônio da Fundação é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será formado de acordo com a legislação e suas normas específicas em vigor e pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuição dos Patrocinadores;
- II - contribuição dos Beneficiários;
- III - participação no custo dos serviços utilizados;
- IV - renda patrimonial;
- V - doações, legados, auxílios e quaisquer outras contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - dação em pagamento;
- VII - cessão de direitos reais sobre imóveis;
- VIII - bens móveis e imóveis próprios;
- IX - rendas e receitas diversas, não previstas nos incisos precedentes.



Art. 10 Os planos de aplicação dos recursos garantirão atender aos seguintes princípios:
I - reatibilidade compatível com os imperativos atuariais dos planos de custeio;
II - segurança e a liquidez dos investimentos.

Parágrafo único. A Fundação estabelecerá, para cada exercício financeiro, as diretrizes para a aplicação dos recursos, as ações principais e os objetivos relacionados com os seus investimentos.

Art. 11 Os bens patrimoniais, reservas técnicas e os resultados acumulados e apartados em balanço patrimonial manterão sua formação e independência de origem para efeitos contábeis, conforme previsto expressamente nos convênios com os Patrocinadores, salvo para os demonstrativos globalizados exigidos pelos Órgãos de Controle e Fiscalização.

§ 1º Os bens imóveis da Fundação somente poderão ser alienados ou gravados por proposta da Diretoria Executiva aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º O patrimônio líquido remanescente, no caso de liquidação da Fundação, será destinado de conforme dispor a legislação pertinente.

Art. 12 O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil, ao fim do qual serão levantadas as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano.

decorrência do vínculo estatutário, contrato de trabalho ou outro regime de contratação, facultada a adesão a um grupo específico de servidores ou empregados aos planos de assistência à saúde administrados pela Fundação, mediante custeio total ou parcial dos serviços oferecidos.

§ 3º O Patrocinador responsabilizar-se-á apenas pelo custeio do plano de assistência à saúde, na forma definida em convênio por adesão, não assumindo qualquer risco financeiro decorrente da operação do plano de saúde.



Art. 8º São Beneficiários titulares os servidores ou empregados dos Patrocinadores, ativos ou aposentados, quando inscritos em plano de saúde suplementar administrado pela Fundação, conforme dispõe este Estatuto e os respectivos regulamentos.

§ 1º Além dos Beneficiários de que trata o caput, são também Beneficiários os ex-servidores ou ex-empregados, os pensionistas e as pessoas constantes do grupo familiar dos servidores ou empregados dos Patrocinadores, limitados ao terceiro grau de parentesco, se inscritos em plano de saúde suplementar administrado pela Fundação, na forma prevista neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

§ 2º São também Beneficiários os empregados, os aposentados ou ex-empregados da própria Fundação, bem como seus respectivos pensionistas e seus grupos familiares, limitados ao terceiro grau de parentesco, que aderirem aos planos de saúde suplementar, na forma prevista neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

§ 3º São também Beneficiários os empregados, os aposentados ou ex-empregados e os administradores da própria Fundação, bem como seus respectivos pensionistas e seus grupos familiares, limitados ao terceiro grau de parentesco, que aderirem aos planos de saúde suplementar, na forma prevista neste Estatuto e nos respectivos regulamentos. (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

§ 4º A seleção e a perda da qualidade de beneficiário dar-se-ão na forma definida nos respectivos convênios e regulamentos dos planos.



Art. 13 O orçamento geral da Fundação, para cada exercício, conterá a estimativa de todas as fontes de receita e definiu as despesas de acordo com seus planos, obedecidos os regulamentos específicos.

CAPÍTULO IV DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

Art. 14 Ao fim de cada exercício, a Fundação fará elaborar as seguintes demonstrações, e outras que venham a ser exigidas por lei:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstrações contábeis, notas explicativas e resultados do exercício;
- III - demonstração analítica dos investimentos.



Art. 15 São órgãos estatutários da Fundação:
I - o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, como órgão de administração superior;
II - o Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle de gestão;

- I - o Conselho de Administração como órgão máximo de administração superior; (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).
- II - o Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle; e (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).
- III - a Diretoria Executiva, como órgão de administração superior, responsável pela gestão administrativa e execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração. (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).



Art. 16 O Conselho de Administração - CONAD é o órgão máximo da estrutura organizacional da Fundação e responsável pela definição da política geral de



administração da entidade e de seus planos.

§ 1º O Conselho de Administração será integrado por 06 (seis) membros, de forma paritária, entre representantes dos Patrocinadores e representantes eleitos pelos Beneficiários Titulares.

§ 2º As vagas de Conselheiros indicados pelos Patrocinadores obedecerão às seguintes condições:

- I - uma representação permanente da União;
- II - uma representação para o Patrocinador com o maior número de Beneficiários;
- III - uma representação para o Patrocinador com o segundo maior número de Beneficiários.

II - uma representação do Patrocinador com o maior número de Beneficiários. (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

III - uma representação do Patrocinador com o segundo maior número de Beneficiários. (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

§ 3º Em caso de empate em relação aos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, prevalecerá aquele Patrocinador com maior tempo de adesão à Fundação.

§ 4º A hipótese de um Patrocinador vir a satisfazer a mais de um dos requisitos descritos no

§ 5º Os representantes dos beneficiários serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, sendo elegíveis e eleitores todos os Beneficiários titulares inscritos e adimplentes em plano de saúde suplementar administrado pela Fundação, e que atendam aos requisitos exigidos no art. 18 para candidatos ao Conselho de Administração e art. 20 para candidatos ao Conselho Fiscal.

§ 6º O Conselho de Administração terá igual número de suplentes, respeitados os segmentos de representação e os requisitos exigidos para os Conselheiros.

§ 7º A apresentação dos representantes indicados de cada Patrocinador e dos representantes eleitos pelos Beneficiários Titulares, previstos nos parágrafos anteriores, será feita mediante a manifestação oficial do respectivo dirigente máximo da Fundação para os indicados, e pela Comissão Nacional Eleitoral para os eleitos.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos, permitida uma recondução, com garantia de estabilidade no colegiado para os representantes eleitos pelos Beneficiários.

§ 9º O exercício das funções de membro do Conselho de Administração não será

remunerado pela Fundação, a qualquer título, devendo se disciplinar no Regimento Interno as regras relativas ao reembolso das despesas dos Conselheiros no exercício do mandato.

§ 10 O Conselho de Administração será presidido pelo representante do Patrocinador com o maior número de Beneficiários e terá, além do seu, o voto de qualidade, observando-se:

I - em caso de impedimento, exercerá a presidência o Conselheiro eleito indicando pelo Presidente como seu substituto, dentre os membros indicados pelos Patrocinadores, na primeira reunião do Conselho de Administração após sua posse;

II - em caso de vacância da presidência do Conselho de Administração, o substituto a que se refere o inciso anterior exercerá intinamente a presidência até nova indicação de representante do Patrocinador com maior número de Beneficiários. (Resolução/GEAP/CONAD Nº086, de 28 de julho de 2015).

§ 11 As deliberações do Conselho de Administração serão formalizadas mediante Resolução, que entrará em vigor a partir da assinatura do seu Presidente e publicadas na página eletrônica da Fundação.

§ 12 As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

§ 13 O quórum mínimo de instalação dos trabalhos e do efetivo funcionamento do Conselho de Administração será de dois terços de seus membros.

§ 14 A Fundação realizará Reunião Anual, para fins de prestação de contas, com representação de todos os Patrocinadores, na forma do Regimento Interno do Conselho de Administração.

§ 15 A Fundação realizará Reunião Anual com representantes de todos os Patrocinadores, até 15 dias corridos após o envio das demonstrações referidas no art. 14 ao Órgão regulador e fiscalizador, para fins de prestação de contas. (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

Art. 17 Ao Conselho de Administração compete a deliberação das seguintes matérias:

- I - política geral de administração da Fundação e de seus planos e programas;
- II - política geral de administração da Fundação e de seus planos e programas; (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

II - alteração de Estatuto e regulamentos dos planos ou implantação e extinção;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a dez por cento dos recursos garantidores. (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

V - contratação de auditor independente, atuária e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares;

VI - designação e destituição do Diretor Executivo e aprovação dos demais Diretores, por ele indicados;

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da Diretoria Executiva;

VIII - fiscalização e supervisão da gestão da Diretoria Executiva;

IX - estrutura organizacional, quadro de lotação de pessoal e plano de cargos, carreiras e salários da Fundação;

X - orçamentos anuais e plurianuais e suas eventuais alterações;

XI - balanços e relatórios anuais e prestação de contas do exercício, após a devida apreciação do Conselho Fiscal;

XII - criação de novos planos e alteração dos já existentes, inclusive os planos de custeio, submetendo-os à autoridade pública competente na forma da lei; (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

XIII - aceitação de doações, alienação e aquisição de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

XIV - apuração de irregularidades administrativas cometidas por integrantes da Diretoria Executiva;

XV - admissão de novos Patrocinadores;

XVI - assuntos emanados do Conselho Fiscal;

XVII - celebração e desfazimento de contratos de grande comprometimento financeiro ou complexidade administrativa, que serão regulados pelo seu Regimento Interno;

XVIII - processo disciplinar de membros dos Conselhos da Fundação, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais normas;

XIX - definição das regras para realização das eleições diretas dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal representantes dos Beneficiários;

XX - elaboração, aprovação e alteração do próprio Regimento Interno;

XXI - casos omissos não previstos neste Estatuto, no Regimento Interno e nos regulamentos;

XXII - diretrizes e parâmetros para celebração de acordo coletivo de trabalho; (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

XXIII - celebração e desfazimento de contrato ou parceria com outra operadora de saúde suplementar, congênera ou não; (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

XXIV - designação e destituição do Chefe de Auditoria Interna e do Ouvidor da GEAP; (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

XXV - casos omissos não previstos neste Estatuto, no Regimento Interno e nos regulamentos. (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

§ 1º Os regulamentos dos planos previstos no inciso II deverão ser aprovados pelo Órgão regulador e fiscalizador, no que lhe for pertinente.

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á habitualmente de forma ordinária, em dia a ser estabelecido, e extraordinariamente, diante de situação que exija urgente deliberação superior, nas seguintes hipóteses: (Resolução/GEAP/CONAD Nº023, de 24 de abril de 2014).



298
7

(Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

- I - por convocação de seu Presidente;
- II - por autoconvocação da maioria dos seus membros;
- III - a pedido do Conselho Fiscal;
- IV - a pedido do Diretor Executivo.

§ 3º As atribuições do Presidente do Conselho de Administração serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 18 Os membros do Conselho de Administração deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ser servidor público, ativo ou inativo, empregado ou aposentado de Patrocinador, e, no caso do representante dos Beneficiários, estar inscrito no plano da Fundação;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado;
- III - não ter sofrido penalidade por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;
- IV - não ter sofrido penalidade administrativa no exercício de cargo de Direção, nos Conselhos e nas demais áreas da Fundação, bem como condenação administrativa, transitada em julgado dos Órgãos reguladores e fiscalizadores;
- V - não possuir assento na gestão ou nos conselhos de entidade que tenha como finalidade a assistência à saúde;
- VI - comprovar notório conhecimento em qualquer das áreas de administração em saúde, financeira, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou auditoria.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 O Conselho Fiscal - CONFIS é órgão de fiscalização das atividades econômico-financeiras da Fundação.

§ 1º O Conselho Fiscal será integrado por 04 (quatro) membros, de forma paritária, entre representantes dos Patrocinadores e representantes eleitos pelos Beneficiários Titulares.

§ 2º As vagas de Conselheiros indicadas pelos Patrocinadores obedecerão aos seguintes critérios:

- I - uma representação permanente da Unifó;
- II - uma representação por parte do Patrocinador com o maior número de Beneficiários;
- III - uma representação do Patrocinador com o maior número de Beneficiários;

- III - a pedido do Conselho de Administração;
- IV - a pedido do Diretor Executivo.

§ 11 As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

§ 12 O quórum mínimo de instalação dos trabalhos e do efetivo funcionamento do Conselho Fiscal será de dois terços de seus membros.

§ 13 O Conselho Fiscal terá igual número de suplentes, respeitados os segmentos de representação e os requisitos exigidos para os Conselheiros.

Art. 20 Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos seguintes requisitos, além dos exigidos em regulamentação específica:

- I - ser servidor público, ativo ou inativo, empregado ou aposentado de Patrocinador, e, no caso do representante dos Beneficiários, estar inscrito no plano da Fundação;
- II - comprovar notório conhecimento em qualquer das áreas de administração em saúde, financeira, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou auditoria;
- III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado;
- IV - não ter sofrido penalidade por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;
- V - não ter sofrido penalidade administrativa no exercício de cargo de Direção, nos Conselhos e nas demais áreas da Fundação, bem como condenação administrativa, transitada em julgado dos Órgãos reguladores e fiscalizadores;
- VI - não possuir assento na gestão ou nos conselhos de entidade que tenha como finalidade a assistência à saúde;

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores e responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou em violação da lei ou do Estatuto.

Art. 21 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar as operações praticadas pela Fundação, com a prerrogativa de visitar os seus livros e documentos;
- II - conferir os valores representativos do Patrimônio da Fundação;
- III - examinar as demonstrações financeiras;
- IV - examinar parecer sobre o balanço geral, o relatório de atividades e as contas anuais da Fundação, assim como sobre a atividade do exercício;
- V - levar ao conhecimento da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração eventuais irregularidades constatadas, sugerindo medidas saneadoras;
- VI - apresentar ao Conselho de Administração seus pareceres e manifestações

§ 3º Em caso de empate em relação ao critério estabelecido no inciso II do parágrafo anterior, prevalecerá aquele Patrocinador com maior tempo de adesão à Fundação.

§ 4º A hipótese de um Patrocinador vir a satisfazer a mais de um dos requisitos descritos no § 2º não exclui a possibilidade da indicação de mais de um representante.

§ 5º Os representantes dos Beneficiários serão escolhidos mediante eleição direta e secreta, sendo elegíveis e omissões todos os Beneficiários Titulares inscritos e adimplentes nos Planos da Fundação.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de três anos, com garantia de estabilidade no colegiado para os representantes eleitos pelos Beneficiários, vedada a recondução.

§ 7º O Conselho Fiscal será presidido por representante dos Beneficiários e escolhido entre seus pares, o terá, além do seu, o voto de qualidade, observando-se:

- I - Em caso de impedimento, exercerá a presidência o Conselheiro remanescente representante dos Beneficiários;
- II - Em caso de vacância da presidência do Conselho Fiscal, o substituto a que se referir o inciso anterior, exercerá imediatamente a presidência até nova eleição do representante dos Beneficiários.

§ 8º As atribuições do Presidente do Conselho Fiscal serão definidas em seu Regimento Interno.

§ 9º O exercício das funções de membro do Conselho Fiscal não será remunerado pela Fundação, a qualquer título, devendo se disciplinar no respectivo Regimento Interno as regras relativas ao reembolso das despesas dos conselheiros no exercício do mandato.

§ 10 O Conselho Fiscal reunir-se-á bianualmente de forma ordinária, em dia a ser estabelecido, e extraordinariamente, diante de situação que exija urgente deliberação superior, nos seguintes hipóteses: (Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

I - por convocação de seu Presidente;

II - por autoconvocação da maioria dos seus membros;

- técnicas;
- VI - elaborar, aprovar e alterar o próprio Regimento Interno.

Art. 22 A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da Fundação e também pela coordenação, supervisão e execução dos planos de assistência à saúde, obedecendo às políticas e diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração.

Art. 23 A Diretoria Executiva, composta por no máximo 04 (quatro) diretores, será dirigida por um Diretor Executivo.

§ 1º O Conselho de Administração escolhe o Diretor Executivo e os demais membros da Diretoria Executiva serão indicados pelo Diretor Executivo e nomeados pelo Conselho de Administração.

§ 2º O candidato a membro da Diretoria Executiva deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovada experiência no exercício de atividade na área de gestão em saúde, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;
- IV - não ter sofrido penalidade administrativa no exercício de cargo de Direção, nos Conselhos e nas demais áreas da Fundação, bem como em entidades similares;
- V - ter formação de nível superior.

Art. 24 Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

- I - exercer simultaneamente atividade no Patrocinador;
- II - integrar, concomitantemente, os Conselhos de Administração ou Fiscal da Fundação e, mesmo depois do término do seu contrato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas.

Art. 25 Compete à Diretoria Executiva:

- I - administrar a Fundação com obediência ao Estatuto, às deliberações do Conselho de Administração e às demais normas internas;
- II - orientar, em caráter geral, as atividades da Fundação;
- III - examinar e opinar sobre os casos e situações em que o presente Estatuto seja omissivo ou obscuro de interpretação, submetendo-os, quando for o caso, ao Conselho de Administração e ao Órgão fiscalizador competente;
- IV - examinar e propor a criação de planos de assistência à saúde;



- V - preparar ao Conselho de Administração o plano de gestão de investimentos e de aplicação de recursos;
- VI - delegar competência que lhe tenha sido originariamente atribuída, até o limite de sua responsabilidade;
- VII - normatizar a execução dos serviços prestados pela Fundação;
- VIII - solicitar a convocação de reuniões extraordinárias dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- IX - elaborar a estrutura organizacional, o quadro de lotação de pessoal e o plano de cargos, carreiras e salários, submetendo-os à deliberação do Conselho de Administração;
- X - submeter à deliberação do Conselho de Administração o orçamento geral e anual, e suas eventuais alterações, indicando e justificando os planos de trabalho correspondentes;
- XI - submeter à deliberação do Conselho de Administração o balanço geral, a demonstração de resultado do exercício e os planos de controle e de aplicação do patrimônio;
- XII - publicar o balanço geral do exercício, os pareceres dos auditores independentes e dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- XIII - submeter à deliberação do Conselho de Administração a admissão de Patrocinadores;
- XIV - negociar e celebrar acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no art. 17, inciso XXI, (Resolução/GEAP/CONAD nº 72, de 16 de abril de 2015).

Art. 26 O Diretor Executivo representará a Fundação ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes *ad iudicia* e prepostos ou delegados, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar.

Art. 27 Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o Diretor Executivo pelos danos a prejuízos causados à Fundação para os quais tenham concorrido.

Art. 28 A Diretoria Executiva poderá propor a criação e extinção de estruturas de administração estaduais ou regionais, definidas em Regimento Interno da Diretoria Executiva e aprovadas pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO III
DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 29 As despesas administrativas, assim considerados os gastos com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, encargos, equipamentos e materiais permanentes, necessários à operacionalização dos planos, são de responsabilidade da Fundação.

Art. 34 Este Estatuto poderá ser modificado, no todo ou em parte, pelo Conselho de Administração, com a aprovação de dois terços dos votos dos conselheiros empossados e com direito a voto.

Parágrafo único. O presente Estatuto não poderá ser modificado para revogar, tornar ineficazes ou acrescentar obrigações assumidas por qualquer Patrocinador no convênio firmado com a Fundação, senão por força de Lei.

Art. 35 Aos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal e membros da Diretoria

Executiva, bem como aos seus cônjuges e parentes de até segundo grau, é vedado: I - participar, por qualquer forma ou título, dos resultados financeiros da Fundação;

II - ocorrer com a Fundação, negócios jurídicos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, proibido essa que se estende às empresas e entidades com fins lucrativos de que sejam eles diretores, gerentes, sócios ou acionistas majoritários ou com influência no processo decisório.

Art. 36 As disposições deste Estatuto serão complementadas por regulamentos, regimentos, normas e atos necessários.

Art. 37 Os atos normativos e regimentos internos que disciplinam, em caráter complementar, matérias estatutárias deverão, após aprovação do Conselho de Administração, ser enviados aos Órgãos competentes para conhecimento.

Art. 38 Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva responderão administrativamente, civil e penalmente pelos atos que praticarem em violação da lei, do presente Estatuto, de regimentos e das normas editadas pelos Órgãos competentes.

Art. 39 O Conselho de Administração, após prévio parecer do Conselho Fiscal, poderá requisitar a contratação de serviços de auditoria externa, às expensas da Fundação, na hipótese de constatação de fatos indícios de dolo de finalidade, de improbidade ou de atos danosos praticados por seus administradores.

Parágrafo único. É obrigatória a propositura de ação adequada contra dirigentes e administradores da Fundação para fins de ressarcimento das despesas com auditoria e reparação de eventuais danos, se comprovada conduta irregular ou ocorrência de lesão patrimonial ou moral.

Art. 40 A GEAP Autogestão em Saúde firmará Convênio por Adesão com a Fundação GEAP- PREVIDÊNCIA, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios GEAPREV, aprovado pelo Ofício/SFC/Nº 273/2005, visando a assegurar a finalidade prevista no

§ 1º Haverá um Fundo Administrativo para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o qual será constituído pelos percentuais das receitas mensais dos Fundos Assistenciais da Fundação, além das outras fontes, para fazer face às despesas de custos administrativas.

§ 2º Os percentuais de que trata o parágrafo anterior serão definidos pelo Conselho de Administração, a cada ano, por ocasião da Resolução que aprovar o orçamento da Fundação e suas modificações.

**CAPÍTULO III
DO PESSOAL**

Art. 30 As normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho no âmbito da Fundação são as da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação civil aplicável.

§ 1º A Fundação terá Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Conselho de Administração poderá celebrar Contrato de Eficiência com o Diretor Executivo, onde serão definidos objetivos, metas e resultados anuais, condições de trabalho e fixação de resultados, mediante aprovação do Conselho de Administração.

**CAPÍTULO III
DOS PATROCINADORES**

Art. 31 A desagração do processo eleitoral, para a composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, dar-se-á 06 (seis) meses antes do término dos mandatos.

Parágrafo único. A indicação dos Patrocinadores para a composição dos Conselhos de Administração e Fiscal deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

Art. 32 Os membros da Diretoria Executiva e os membros titulares e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão apresentar Declaração de Bens ao assumirem as suas funções e ao se desligarem delas, bem como anualmente enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos.

Art. 33 A Fundação só poderá sofrer intervenção, ser dissolvida ou liquidada nos casos e nos termos previstos na legislação pertinente e na sua regulamentação.

Este ato aprovado pela Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 1.672, de 06 de dezembro de 1994, assim como o Estatuto aprovado pela Portaria da Secretaria de Previdência Complementar nº 232, de 2 de setembro de 2005, publicado no DOU de 5 de setembro de 2005.

**CAPÍTULO III
DOS PATROCINADORES**

Art. 41 Após a aprovação pelo Órgão regulador e o registro deste Estatuto no Cartório competente, deverão compor provisoriamente os Conselhos de Administração e Fiscal membros indicados pelo Patrocinador de que tratam o inciso I, do §2º, do art. 16 e o inciso I, §2º, do art. 19 deste Estatuto.

§ 1º O disposto no caput deste artigo visa a garantir a segurança da continuidade das atividades da Fundação, qualificada como operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada, bem como a readequação administrativa e legal, redefinição dos regimentos internos, regulamentos e realização do processo eleitoral da Fundação.

§ 2º O mandato dos Conselheiros de que trata o caput será de até 180 (cento e oitenta) dias, durante o qual será realizada eleição direta para que os Beneficiários titulares escolham seus representantes, e os Patrocinadores indiquem seus representantes.

§ 3º A composição dos Conselhos provisórios deverá ocorrer imediatamente após a aprovação do Órgão regulador e o registro deste Estatuto no Cartório competente.

Art. 42 O quadro de pessoal, bem como suas atividades, a exceção das áreas finalísticas, será compartilhado entre a GEAP Autogestão em Saúde e a Fundação GEAP- PREVIDÊNCIA, de acordo com as práticas operacionais em curso vigentes e até a data de início operacional, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do registro deste Estatuto.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do previsto no caput serão suportadas proporcionalmente entre a GEAP Autogestão em Saúde e a Fundação GEAP- PREVIDÊNCIA.

Art. 43 Os processos judiciais relacionados exclusivamente ao Plano de Pólio Facultativo e ao Plano de Benefícios GEAPREV, passarão à responsabilidade da Fundação GEAP- PREVIDÊNCIA, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do registro deste Estatuto.

Art. 44 O imóvel localizado no Centro Empresarial Terraço Shopping, Torre "B", 2º, 3º



4º andar - Octogonal Sul - Brasília - DF - CEP: 70660-900, onde está a sede da atual GEAP - Fundação de Seguridade Social, permanecerá com a GEAP Autogestão em Saúde.

Parágrafo Único. Dos valores constantes da avaliação do imóvel referido no caput, em decorrência da aquisição de cota-parte dos valores revertidos pelo Plano de Pólio Facultativo ao Fundo de Administração - FAD, 7,02% (sete inteiros e dois centésimos por cento) serão transferidos à Fundação GEAPPREVIDÊNCIA, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro deste Estatuto.

Art. 45 O imóvel localizado à Rua Comandante Duarte Carneiro, nº 61, Esquina com Rua Francisco Araújo, Centro, Vitória/ES permanecerá com a GEAP Autogestão em Saúde, sendo que seu valor será transferido, em até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro deste Estatuto, à GEAPPREVIDÊNCIA, em decorrência da aquisição com recursos revertidos pelo PPF.

Art. 46 Os bens móveis constantes do inventário da atual GEAP - Fundação de Seguridade Social, cuja aquisição foi obtida com recursos do Fundo de Administração, serão objeto de estudos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro deste Estatuto, período em que se concluirá a respectiva segregação patrimonial, observando-se o critério de formação do patrimônio de 7,02% (sete inteiros e dois centésimos por cento).

Art. 47 Eventuais matérias sobre a segregação não disciplinadas no presente Estatuto serão objeto de análise conjunta e específica pela GEAP - Autogestão em Saúde e pela Fundação GEAPPREVIDÊNCIA.

Art. 48 Poderão atuar como Patrocinadores de planos administrados pela Fundação, mediante a celebração de convênio por adesão, as empresas públicas que figurem como Instituidoras na escritura pública da GEAP Fundação de Seguridade Social.

Art. 49 Os Beneficiários classificados como Agregados conforme os regulamentos dos planos de assistência à saúde da Fundação, distintos do grupo familiar limitado ao terceiro grau de parentesco consanguíneo ou afim, inscritos até a data de publicação da Resolução Normativa nº 137, de 14 de novembro de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, poderão manter sua condição, sendo vedados novos ingressos nessas condições, nos termos do art. 22 da citada Resolução Normativa.

Art. 50 Este Estatuto entrará em vigor após a aprovação pelo Órgão regulador, na data de seu registro no Cartório competente, revogando-se o Estatuto anterior objeto da Portaria nº 232, de 2 de setembro de 2005, publicada no DOU de 5 de setembro de 2005, da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 50 Este Estatuto entrará em vigor após a comunicação ao Órgão regulador, e seu

registro no Cartório competente, revogando-se o Estatuto anterior, objeto da Portaria nº 232, de 2 de setembro de 2005, publicada no DOU de 5 de setembro de 2005, da Secretaria de Previdência Complementar. (Resolução/GEAP/CONAD Nº72, de 16 de abril de 2015).

Parágrafo Único. As alterações posteriores no presente estatuto entrarão em vigor após comunicação ao órgão regulador e ao seu registro no Cartório competente. (Resolução/GEAP/CONAD Nº72, de 16 de abril de 2015).

Brasília - DF, 90 de setembro de 2013.



Conselho de Administração - CONAD



RESOLUÇÃO/GEAP/CONAD Nº 137/2016

Brasília, 14 de julho de 2016.

Aprova alterações no Estatuto da GEAP Autogestão em Saúde.

O Conselho de Administração da GEAP Autogestão em Saúde, com fundamento no art. 16, § 11, do Estatuto da Fundação e considerando as deliberações do plenário da 26ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de julho de 2016 amparadas no art. 17, II, do Estatuto, e art. 6º, II, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Ofício Nº78/2016/GAME (COHAB) /DIOPE/ANS, expedido pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras de Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que indicou a necessidade de adequação do Estatuto da GEAP Autogestão em Saúde,

CONSIDERANDO as recomendações da Assessoria Jurídica da GEAP

CONSIDERANDO a discussão havidas e a deliberação acerta da maioria pelos membros do Conselho,

RESOLVE:

1. Aprovar a alteração do parágrafo 1º do artigo 8º do Estatuto da GEAP Autogestão em Saúde, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§1º Além dos Beneficiários de que trata o caput, são também Beneficiárias as ex-servidoras ou ex-empregadas, as pensionistas e as pessoas constantes do grupo familiar dos

Conselho de Administração - CONAD - GEAP Autogestão em Saúde
Teresina (Piauí), 7 de maio de 2016. O Presidente do Conselho de Administração
Teresina, Piauí, 2016.



Conselho de Administração - CONAD



servidores ou empregadas dos Patrocinadores, limitados ao quarto grau de parentesco por consanguinidade e segundo por afinidade.

(...)

2. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias, devendo ser publicada na página eletrônica da Fundação.

LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA
Presidente do Conselho de Administração



1 Aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às nove horas e trinta minutos, na
 2 sala de reuniões do CONAD, no 4º andar do Centro Empresarial Terra Shopping, Torre
 3 "B", teve início a Vigésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho de Administração da
 4 GEAP Autogestão em Saúde (Consad). Estiveram presentes os conselheiros Alexandre
 5 Fonseca Santos, Elienai Ramoa Coelho, Inneu Messias de Araújo, Laércio Roberto
 6 Lemos da Souza, Leonardo Alexandre Silveira Barbosa, Luiz Carlos Correa Braga,
 7 Ricardo Luiz Dias Mendonça, Roberto Ricardo Mader Nobre Machado e Rodrigo de
 8 Andrade Vasconcelos. 1) VERIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO QUÓRUM: Após
 9 constatação do quórum, o Presidente Laércio deu início aos trabalhos. Inicialmente se
 10 desculpando pelo atraso no início da reunião, que se deu em decorrência de razões de
 11 serviço. O Presidente informou que o Conselheiro Leonardo solicitou a presença de um
 12 convidado para acompanhar a reunião, informando se tratar do Sr. Charles, funcionário da
 13 GERES/IB. Questionados os conselheiros sobre algum impedimento, todos concordaram
 14 apenas solicitando que a presença do funcionário se desse apenas após algumas
 15 questões da ordem e serem postas. 2) QUESTÃO DE ORDEM: O Conselheiro Inneu
 16 informou que os conselheiros eleitos não reconheceram a legitimidade da Presidência,
 17 empossada por força de liminar, entendendo que a posse fora feita à revelia da própria
 18 decisão da juíza Célia Balduino, já que os eleitos não se recusaram a dar posse aos
 19 conselheiros e, ao seu entender, os requisitos estatutários não foram cumpridos, já que o
 20 art. 17 do Estatuto da GEAP e o art. 11 do Regimento Interno asseveram que a posse de
 21 Conselheiros deve se dar em reunião do Colegiado a ser convocada pelo Presidente ou
 22 pela maioria dos Conselheiros. Por essas razões, o Conselheiro afirmou que os eleitos
 23 entendiam que a posse do atual presidente se deu de forma irregular, porém, que os
 24 Conselheiros estão dispostos a regulamentar a situação na presente reunião. Outro ponto
 25 arguido pelo Conselheiro é que o Conselheiro Alexandre, uma vez que o Conselheiro
 26 Suplente e que seu titular não fora empossado, não poderia exercer a titularidade. Outro
 27 ponto faz alusão à posse do Conselheiro Rodrigo, que tomara posse sem atender a um
 28 dos requisitos estatutários, uma vez que foi empossado no dia 18 de maio e somente foi
 29 nomeado servidor público no dia 30 do mesmo mês e ser servidor público é exigência
 30 para ser empossado Conselheiro. O Conselheiro Roberto colocou que seria necessário
 31 novo ato de posse, com a desconsideração de todos os atos praticados até então.
 32 Continuando, o Conselheiro Inneu informou do recebimento de carta de renúncia do
 33 Conselheiro Rodrigo encaminhada via correio eletrônico no dia 28 de junho, a qual, uma
 34 hora depois, fora revogada, sem os comunicados elaborados pela Secretária dos
 35 Conselheiros. Os Conselheiros eleitos entenderam que, uma vez que a renúncia é ato
 36 irrevogável, não poderia ser retirada por um meio e-mail do funcionário da Secretária,
 37 como o foi. Desta forma, os Conselheiros eleitos relatam como inexistentes todos os atos

38 praticados pelos conselheiros mencionados, pelas razões expostas, requerendo ainda a
 39 relação de todos os funcionários demitidos no período, com a justificativa de cada uma
 40 delas, bem como todos os atos praticados pelos conselheiros no período. Ainda, requer o
 41 Conselheiro Inneu a respeito à seu requerimento de encaminhamento de justificativa de
 42 sua presença nos dias 14 a 17 de junho, já que veio à Brasília a serviço da GEAP, uma
 43 vez que viera para a reunião do Conselho, tendo sido surpreendido pelos acontecimentos,
 44 porém, permanecendo em Brasília trabalhando pela Fundação, em reunião com os
 45 demais Conselheiros Eleitos e também em Audiência Pública realizada no Congresso
 46 Nacional, bem como em audiência com o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados
 47 do Brasil (OAB). Colocou que fora informado pela Assessoria Executiva da negativa da
 48 Presidência em encaminhar o expediente para sua chefia, questionando se tal ato livra
 49 a motivação. Solicitou o registro do relatório encaminhado pelo Conselheiro Braga, o qual
 50 atesta sua presença em diversos eventos nos dias mencionados. O Conselheiro Rodrigo,
 51 em réplica, colocou entender estar ocorrendo desvirtuamento da decisão judicial. Em
 52 primeiro lugar, com relação à 25ª Reunião Ordinária do Conselho, o Conselheiro colocou
 53 que em momento nenhum a decisão suspendeu a referida reunião, tendo os
 54 Conselheiros eleitos se ausentado, sem justificativa, da referida reunião, tendo a
 55 posse, não houve auto-empossamento do presidente e nem do Conselheiro Alexandre,
 56 uma vez que o Presidente Inneu havia sido desvirtuado da Presidência pela decisão judicial
 57 e o novo presidente, bem como o Conselheiro Alexandre, foram empossados pelo
 58 Gabinete do Conselho. Uma vez que não havia Presidente e os Conselheiros não
 59 compareceram à reunião. Ainda, com relação ao suplente, existe ofício do Ministro de
 60 Estado indicando o referido conselheiro como suplente e não existe dispositivo vedando
 61 sua posse com suplente e nem tampouco o exercício da titularidade. Uma vez que a
 62 titular encontra-se impedido, por razões profissionais, de comparecer à reunião, é seu
 63 suplente que assume as funções. Ressaltou que uma vez que o Conselheiro está da
 64 posse do ofício do Ministro em mãos, não há necessidade de o Ministério encaminhá-lo
 65 formalmente à Fundação. A mera apresentação do ofício já é instrumento bastante para a
 66 posse do Conselheiro. Com relação à sua posse em cargo no Ministério da Saúde, o
 67 Conselheiro afirmou que no momento em que o Ministro o indicou como Conselheiro, ainda não
 68 estava investido na posse do cargo público, porém, seu nome já estava incluído no cargo
 69 público e encontrava-se apenas aguardando a formalização de sua nomeação. Ainda,
 70 ressaltou que não houve nenhum ato deliberativo antes de sua posse como servidor
 71 existindo, portanto, prejuízo. Com relação à sua renúncia, informou que a renúncia
 72 somente seria irrevogável se houvesse sido impedido disso. No caso em questão, nada
 73 obsta que lhe proibisse voltar atrás no seu ato. Desta forma, uma vez que não houvera
 74 sequer o reconhecimento formal de sua renúncia, já que o comunicado se deu por
 75 mensagem de correio eletrônico, não via nenhum problema em sua retirada também por
 76 meio de correio eletrônico, encaminhado por sua ordem aos conselheiros. O Conselheiro
 77 Ricardo reforçou que os conselheiros eleitos não deixam de reconhecer a decisão judicial
 78 que nomeou o Presidente e o Conselheiro Alexandre. Porém, contrariando à fala do
 79 Conselheiro Rodrigo, colocou que os atos públicos somente tem validade após sua
 80 publicação. Assim, se no momento de sua posse sua nomeação não fora publicada, ele
 81 não atende os requisitos estatutários. Ainda, com relação a posse, o Conselheiro reforçou

82 a inexistência de competência do gabinete em empossar o atual presidente. Ainda
 83 reforçou que o Conselheiro Braga foi o único notificado da decisão judicial, solicitando
 84 cópia dos processos judiciais em andamento que envolvem a questão do estatuto e da
 85 composição do Conselho para conhecimento. Não que longe a solicitação de
 86 ressarcimento das diárias e devolução dos passagens emitidas para a participação da 25ª
 87 Reunião Ordinária, entendida que deveria ser ato formal de Presidência, reforçando que os
 88 conselheiros, em momento algum, vieram à Brasília para não cumprir suas funções,
 89 ressaltando que o que ocorreu na ocasião foi caso totalmente atípico, que deveria ser
 90 discutido pelos conselheiros. O Conselheiro Inneu reforçou que os Conselheiros eleitos,
 91 em momento algum, se recusaram a atender os ditames da decisão judicial. Porém, na
 92 manhã do dia da Reunião ordinária, foram surpreendidos pela decisão, da qual tomaram
 93 ciência por outros meios, não tendo sido encaminhado nenhum comunicado aos
 94 Conselheiros pela Secretária. O Conselheiro Braga informou que os demais conselheiros
 95 já se encontravam reunidos discutindo o assunto e que eles somente tomaram ciência da
 96 decisão no dia da reunião, por cópia que lhe fora fornecida pela Secretária. Por esta
 97 razão, diante de singularidade do fato, rebu-se a decisão do Conselho para participar do
 98 reunião de alinhamento com os demais Conselheiros Eleitos, em nenhum momento tendo
 99 a intenção de negar quorum à reunião. Entendeu que a decisão judicial prejudicava a
 100 pauta posta uma vez que fora elaborada pelo presidente então afastado, razão pela qual
 101 urgia se construir o entendimento da forma de condução da reunião, motivo pelo qual não
 102 permaneceu na sede da GEAP na ocasião. O Conselheiro Inneu colocou que a
 103 participação do Conselheiro Rodrigo na reunião ordinária ocorreu em 18 de junho do
 104 corrente, em que fora irregularmente empossado, ainda que não tivesse ocorrido
 105 deliberação, trouxe prejuízo aos materiais, já que o Conselheiro pediu vistos, o que
 106 impediu a deliberação acerca de matéria pelo Colegiado. O Conselheiro Inneu reforçou
 107 sua solicitação de resposta acerca de solicitação de comunicado a ser encaminhado à
 108 sua chefia acerca de suas atividades, reiterando o entendimento dos conselheiros eleitos
 109 da necessidade de regularizar a posse do presidente e dos conselheiros Alexandre e
 110 Rodrigo. O Presidente respondeu que será encaminhado o comunicado solicitado à chefia
 111 dos Conselheiros. Com relação a reuniões prévias, o Presidente colocou que os
 112 Conselheiros ali estão para agir em benefício da GEAP e que, portanto, reuniões prévias
 113 para alinhamentos podem ser feitas a expensas dos interessados, não da GEAP. Com
 114 relação à renúncia do Conselheiro Rodrigo, entende não existir ato irrevogável a menos
 115 que expresse tal condição. Com relação às demissões, entende que as razões de
 116 demissões cabem à diretoria, não devendo o conselho se intrometer em tais questões. Aos
 117 questionamentos do Conselheiro Inneu acerca dos valores e impactos das rescisões,
 118 informou que será apresentado relatório com todas as demissões, inclusive das gestões
 119 anteriores. Entende que devem ser superadas as questões pendentes para que possa se
 120 dar prosseguimento ao tratamento dos interesses da Fundação, informando que sua
 121 documentação já se encontra na Secretária. Informou que entende que qualquer
 122 irregularidade existente na posse do Conselheiro Rodrigo já estaria sanada. O
 123 Conselheiro Rodrigo reforçou que entende não existir qualquer irregularidade em sua
 124 posse ou na posse dos Conselheiros indicados, havida por força da decisão judicial,
 125 discordando da autorização de comunicado às chefias dos conselheiros, já que a reunião

126 ocorreria, mas fora prejudicada pela ausência dos Conselheiros que, portanto, não
 127 cumpriram o compromisso para o qual foram convocados. Reforçou que qualquer dúvida
 128 acerca da decisão judicial poderá ser sanada com a emissão de parecer da assessoria
 129 jurídica da Casa. O Conselheiro Ricardo reforçou a intenção dos Conselheiros eleitos de
 130 regularizar a situação do Colegiado e tomarem em frente as questões da Fundação. O
 131 Conselheiro Inneu reiterou seu entendimento da necessidade de nova posse do
 132 Conselheiro Rodrigo, já que somente em momento posterior à sua posse fora
 133 oficialmente empossado em cargo público. Reforçou que sua posse no Conad se deu
 134 com o Conselho intuído a erro, já que acreditavam que o Conselheiro apresentaria seus
 135 documentos em seguida, o que não poderia ocorrer, já que sequer era funcionário público
 136 e que sua posse impactou no andamento dos trabalhos do Conselho. Reforçou que os
 137 Conselheiros não foram identificados pela Secretária da decisão judicial e que a
 138 Secretária e nenhum gabinete teriam poderes para empossar nenhum conselheiro, função
 139 esta que cabe exclusivamente ao Colegiado. Ainda, o Conselheiro Inneu solicitou fôco
 140 deliberado o imediato desfazimento do contrato firmado com o escritório de advocacia
 141 Nelson e Williams, com a apuração das responsabilidades, o que já fora deliberado pelo
 142 Colegiado. O Conselheiro Rodrigo fez o encaminhamento, visando por fim a questão, que
 143 o Conselho convocasse sua posse, já que o alegado vício fora sanado pelo decurso do
 144 tempo, bem como convalidasse os atos por ele praticados, considerando a inexistência de
 145 qualquer ato deliberativo. Ainda, o Conselheiro colocou novamente que a posse do
 146 Presidente se deu por força da decisão judicial, não havendo presidente para empossá-lo,
 147 já que o anterior havia sido desvirtuado. O Conselheiro Roberto reforçou as disposições
 148 estatutárias e seu entendimento de que não há a possibilidade de Convalidação da Posse
 149 do Conselheiro Rodrigo, já que a condição contida no estatuto era condição resolutive,
 150 que impediria a aquisição do direito. O Conselheiro Inneu reforçou que a 25ª Reunião
 151 Ordinária do Conad não observou todas as disposições da decisão judicial lavrada pela
 152 juíza, bem como da necessidade de se regularizar a posse do Presidente, do
 153 Conselheiro Alexandre, bem como a do Conselheiro Rodrigo. Reteriu que os
 154 Conselheiros eleitos não se furtaram de comparecer à 25ª Reunião Ordinária, a qual
 155 poderia ocorrer até às dezesseis horas do dia da convocação. O Conselheiro Rodrigo
 156 reforçou que todas as discussões até o momento resumiram-se ao entendimento acerca
 157 de decisão judicial, o que deveria ocorrer apenas no âmbito judicial. O Presidente
 158 manifestou entender que todos os presentes tem a intenção de dar prosseguimento aos
 159 trabalhos e que não via problema em se convalidar os atos praticados até o momento, já
 160 que todos foram praticados no intuito de se atingir o melhor para a GEAP. Concluiu os
 161 Conselheiros a usarem do bom senso para superarem as divergências, pacificando as
 162 questões de posse suscitadas, ponderando a possibilidade de se solicitar a manifestação
 163 da assessoria jurídica sobre os temas, e retomando as questões de interesse da
 164 Fundação. O Conselheiro Inneu insistiu na necessidade de uma nova posse dos
 165 Conselheiros, a partir da data de hoje, estando todos os atos praticados até então
 166 prejudicados. Após diversas discussões acerca do tema, o Presidente, procurando
 167 envolver as questões, propôs se levassem as discussões acerca da decisão judicial para o
 168 foro judicial ou, quando muito, provocando a assessoria jurídica da Casa, sob pena de
 169 se envolver a presente reunião e, ainda, o próprio funcionamento da Fundação. O



170 Conselho Rodrigo colocou que a questão de rctem deve ser incluída no pauta para
171 que o Colegiado delibera se há irregularidade a ser sanada ou não. Questionados os
172 Conselheiros acerca deste encaminhamento, a Presidência propôs a suspensão da
173 reunião pelo período de quinze minutos, para que se definisse o encaminhamento da
174 questão de ordem posta. Retomada a reunião, o Conselheiro Roberto, manifestando-se
175 em nome dos Conselheiros Elienai, colocou que uma vez que os Conselheiros Indicados
176 entendam a regularidade de sua posse, os ajeitos entendem que a questão deve ser
177 incluída como ponto de pauta a ser submetido à deliberação do Colegiado. O Conselheiro
178 Rodrigo manifestou seu entendimento de que a questão de ordem estaria prejudicada, já
179 que deve ser discutida no âmbito do processo. O Presidente propôs se retirasse a
180 questão da ordem proposta e deixasse a decisão para a justiça. O Conselheiro Inênu
181 reforçou seu entendimento da necessidade de regularizar a posse do Conselheiro
182 Rodrigo, o qual reforçou entender estar em situação regular e que, uma vez que no
183 alegado sereto de irregularidade não praticou nenhum ato decisório, pelo próprio
184 decurso do tempo, sua posse já está consolidada. O Conselheiro Inênu solicitou o registro
185 de que as justificativas do Conselheiro Rodrigo não são suficientes e que entende que o
186 Colegiado foi induzido a erro, já que no momento de sua posse não era servidor público,
187 estando, portanto, em situação irregular. O Conselheiro Rodrigo questionou se a fala do
188 Conselheiro ara ratificada pelos demais eleitos, o que foi confirmado pelos demais eleitos.
189 O Presidente manifestou seu entendimento de que não entende existir irregularidade a
190 ser sanada, razão pela qual rejeita a questão de ordem proposta. Os conselheiros
191 eleitos reiteraram seu entendimento da existência de irregularidade nas poses dos
192 Conselheiros Rodrigo, Laércio e Alexandre, bem como do descumprimento da íntegra dos
193 termos da decisão judicial que determinou a posse do presidente atual. O Conselheiro
194 Braga ponderou que o Colegiado deve encontrar uma saída para que a GEAP não sofra
195 solução de continuidade pelo impasse instalado entre os membros do Colegiado,
196 clamando aos demais membros do Conad para que pensem na instituição GEAP,
197 acreditando que os próprios Conselheiros poderiam chegar a um consenso. O
198 Conselheiro Braga manifestou seu entendimento sobre diversos fatos que ocorrem na
199 administração da GEAP, que entende serem extremamente prejudiciais para o
200 funcionamento da Casa, afirmando que existem divergências de parla a parte, tanto dos
201 conselheiros eleitos quanto dos indicados pelo governo, os quais devem buscar sempre a
202 observância do Estatuto e o bom funcionamento da Fundação. O Presidente manteve seu
203 posicionamento de que sua intenção, como Conselheiro, é de dar continuidade ao
204 funcionamento da Casa, razão pela qual reitera sua posição de não acatar a questão de
205 ordem posta, devendo os fatos suscitados, se for o caso, serem levados à discussão e
206 decisão no âmbito do Poder Judiciário. O Conselheiro Inênu reforçou a necessidade do
207 registro de que os beneficiários entendem que a GEAP deve ser gerida pelos
208 representantes dos beneficiários, já que são eles os únicos responsáveis pela
209 manutenção do plano, já que todos os recursos que o financiam vem dos recursos dos
210 próprios servidores públicos, não existindo qualquer espécie de aporte financeiro do
211 Governo, razão pela qual mantém sua posição. Concorda com o Conselheiro Braga de
212 que se deve buscar o consenso, mas entende que esse consenso não pode superar o
213 estatuto e que por este normativo, as poses se devam de forma regular, manifestando

214 que por esta razão os Conselheiros eleitos por não reconhecerem a legitimidade da
215 posse dos Conselheiros indicados pelo Governo atualmente no Conselho, dali por diante
216 votariam de forma contrária aos encaminhamentos propostos. O Conselheiro Roberto
217 também que os Conselheiros eleitos estavam com seus bens bloqueados em decorrência
218 da Direção Fiscal imposta à GEAP devido a atos praticados por representantes do
219 governo em tempos anteriores e que eles responderiam em diversas instâncias por este
220 fato, o que parecia ser ignorado pelo Governo. O Conselheiro Inênu reiterou que estão os
221 Conselheiros Eleitos abertos ao diálogo, mas que não deixariam de perseguir o que
222 entendiam ser de direito. Reforçou, mais uma vez, que a gestão do GEAP pelos seus
223 beneficiários é bandeira histórica de todas as entidades representativas dos servidores
224 públicos, incluindo as que os Conselheiros Eleitos representam. O Presidente,
225 ponderando ser sensível às colocações dos Conselheiros, reiterou que a discussão posta
226 era efetivamente de cunho jurídico havendo, portanto, ser decidida em âmbito judicial,
227 clamando aos membros do Colegiado para que se superasse a questão e retomasse
228 o andamento dos trabalhos. O Conselheiro Roberto colocou que, uma vez postas as
229 posições, os Conselheiros Eleitos não votariam a favor das questões postas e que os
230 Conselheiros Indicados poderiam fazer uso de suas prerrogativas estatutárias para
231 aprovar as questões. O Presidente então solicitou se algum dos presentes se manifestaria
232 contra os interesses da GEAP, o que não ocorreu, fato este que o levava a acreditar que
233 todos trabalhavam neste sentido. Superadas as questões, o Colegiado deliberou pela
234 interrupção da reunião para o almoço, pelo período de uma hora, após o que o plano
235 tornaria a ser reiniciado. Retomada a reunião após o intervalo de almoço, o Presidente tomou
236 a consultar os membros do Colegiado sobre a possibilidade da participação do Sr.
237 Charles Everson da Nóbrega, funcionário da GERES/PB na reunião, o qual, com
238 ausência dos presentes, passou a fazer parte da reunião. 2) APROVAÇÃO DAS
239 ATAS DAS REUNIÕES ANTERIORES: Com relação às atas em questão, uma vez que
240 os arquivos não foram distribuídos aos Conselheiros por correio eletrônico, além da
241 necessidade de obter dos partidos inatíveis dos registros de áudio das reuniões
242 anteriores, deliberou-se pela tentativa das atas em questão na próxima reunião. Com
243 relação à mídia com o registro de áudio da presente reunião, o Colegiado deliberou fosse
244 disponibilizada para os Conselheiros. 3) REFERENDOS DE RESOLUÇÕES: Passou-se
245 então à tentativa acerca do referendo das resoluções publicadas pelo Presidente do Conad
246 ad referendum do Colegiado. O Conselheiro Braga manifestou seu entendimento de que,
247 no que tange às resoluções que tratam das nomeações e comissões de cargos que não o
248 Diretor Executivo, não seria competência do Colegiado a apreciação de tais atos. Assim,
249 a única Resolução que mereceria a apreciação do Conad seria a de número 132, datada
250 de 15 de junho próximo passado, entendendo que as demais resoluções ultrapassariam a
251 competência estatutária do Conad. O Conselheiro Rodrigo ponderou que à época da
252 edição das resoluções não havia ainda Diretor executivo nomeado, razão pela qual, para
253 a continuidade dos trabalhos da Casa, o Presidente do Conad baixou as resoluções em
254 questão. O Presidente, para assoreamento do Colegiado, traçou uma linha cronológica
255 dos fatos e eventos que levaram à edição das resoluções em questão, as quais somente
256 foram adotadas em decorrência da singularidade dos fatos, reforçando que as demissões
257 se davam em decorrência da ausência de fiducia para com os pessoas castigadas

258 Colocando em votação o referendo das Resoluções, o Conselheiro Inênu, em aparte,
259 reforçou a manifestação já anteriormente posta, de que os Conselheiros Eleitos entendem
260 não ter como votaram favoravelmente pelo referendo de nenhuma das resoluções, diante
261 do entendimento de que existe a irregularidade na posse de alguns Conselheiros e
262 também não há o cumprimento da íntegra da decisão judicial da juíza Kátia Balbino. O
263 Conselheiro Roberto ponderou que a Diretoria Executiva demitida já havia sido aprovada
264 pelo Colegiado, gozando, portanto, da confiança de parte dos membros do Colegiado.
265 Posto em votação o referendo da Resolução GEAP/CONAD nº 130/2016, de 15 de junho
266 de 2016, que demite Eliane Aparecida da Cruz, Ana Cláudia Silva Gonçalves da França,
267 Carlos Augusto Simões Gonçalves Júnior, Diratonei e Eliane Botland, Luiz Eduardo Yukio
268 Eganli, Paulo Leandro Batista de Sá, Pedro Ivo Gonçalves Trindade e Mariana Teixeira
269 da Queiroz, assessoras, foi a mesma rejeitada pelos Conselheiros Inênu, Braga e
270 Elienai e referendada pelos Conselheiros Alexandre, Rodrigo e Laércio o qual, diante do
271 empate, faz uso do voto de qualidade para referendar a resolução em questão. Com
272 relação à Resolução GEAP/CONAD nº 131/2016, também de 15 de junho do corrente,
273 que nomeia o Sr. Luiz Eduardo Sá Roriz como diretor executivo e designa Sérgio de Melo
274 Costa, Sérgio José Esteves de Villemor Amaral, Luciana Rodrigues Teixeira de Carvalho,
275 Luiz Meio Filho, Regina Machado de Araújo Sales, Maurício de Sousa Vaz e Henrique
276 Xudré Brito como diretores e assessoras interinos, teve referendo negado pelos
277 Conselheiros Braga, Elienai e Inênu, o qual reforçou não possuir nenhuma objeção a
278 respeito dos funcionários nomeados, mas mantém seu posicionamento de que a
279 irregularidade da posse o impedia de aprovar os atos. Votaram favoravelmente ao
280 referendo os Conselheiros Rodrigo, Alexandre e Laércio, o qual, novamente, faz uso do
281 voto de minerva para aprovar a resolução em questão. Posta em votação a aprovação da
282 Resolução GEAP/CONAD nº 132/2016, ainda exarada em 15 de junho passado, que
283 determinou à Assessoria Jurídica que peticionasse pela assistência do Mandado de
284 Segurança manejado perante o Superior Tribunal de Justiça contra União Federal, diante
285 da perda de objeto da medida, o Conselheiro Roberto solicitou uso da palavra para fazer
286 outorgação acerca das questões jurídicas que envolveriam os processos em questão,
287 entendendo que, ao seu ver, a desistência do processo em questão seria ato
288 inconstitucional além de infeliz, diante de todo o contexto que envolvia o referido jurídico
289 em questão, manifestação esta que foi acompanhada pelo Conselheiro Inênu. O
290 Conselheiro Rodrigo colocou que na ocasião da imposição do Mandado de Segurança
291 em questão ele, embora Conselheiro, não fora sequer identificado da ação em questão. O
292 Conselheiro Ricardo solicitou lhe fosse franqueado o acesso ao processo. O Conselheiro
293 Inênu esclareceu que o remédio jurídico em questão fora manejado de acordo com
294 orientação exarada pela Assessoria Jurídica da GEAP, tendo o Conselheiro Rodrigo
295 questionado se houvera deliberação neste sentido, ao que o Conselheiro Inênu confirmou.
296 Diante disso, o Conselheiro Rodrigo solicitou o áudio da reunião que tratava da questão.
297 Realizada a votação do referendo da resolução, recebeu voto contrário dos Conselheiros
298 Braga, Inênu e Elienai, com voto favorável dos Conselheiros Rodrigo, Alexandre e
299 Laércio, o qual desempate a questão favoravelmente ao referendo do ato. Submetida a
300 deliberação o referendo da Resolução GEAP/CONAD nº 133/2016, datada de 16 de junho
301 do corrente, que designou o Sr. Artur de Castro Leite Junior para ocupar o cargo de

302 Diretor de Administração e Finanças, assumindo cumulativamente e de forma interina
303 também o cargo de Diretor Executivo, diante da impossibilidade momentânea do Diretor
304 Executivo nomeado em assumir o cargo, reabam os votos contrários dos Conselheiros
305 Braga, Elienai e Inênu, pelos mesmos motivos já expostos, com os votos favoráveis dos
306 Conselheiros Rodrigo, Alexandre e Laércio, que referenda a resolução, desempateando a
307 questão com o voto de qualidade que lhe confere o estatuto da GEAP. Somada à
308 votação o referendo da Resolução GEAP/CONAD nº 134/2016, exarada em 1º de julho de
309 2016, que aprova a designação do Sr. Artur de Castro Leite Junior para ocupar, de forma
310 definitiva, o cargo de Diretor Executivo da GEAP, recebeu o voto contrário dos
311 Conselheiros Braga, Elienai e Inênu, com o referendo aprovado pelos Conselheiros
312 Rodrigo, Alexandre e Laércio, o qual, valendo-se do voto de minerva, aprovou o referendo
313 do ato em questão. Em votação o referendo da Resolução GEAP/CONAD nº 135/2016,
314 de 4 de julho do corrente, que designa o Sr. Sérgio José Esteves de Villemor Amaral para
315 assumir, interinamente, a Diretoria de Administração e Finanças, também recebeu o voto
316 contrário dos Conselheiros Braga, Elienai e Inênu, que novamente manifestaram não
317 haver nenhuma oposição às pessoas nomeadas, mas apenas a forma e as questões que
318 permearam a edição dos atos. Votaram favoravelmente ao referendo do ato em questão
319 os Conselheiros Rodrigo, Alexandre e Laércio, que desempateou o acórdão valendo-se
320 do voto de minerva estatutariamente estabelecido. O Conselheiro Ricardo solicitou que
321 fossem os diretores nomeados apresentados ao Colegiado, bem como fossem
322 apresentadas por eles certidões negativas, nos mesmos moldes do que é exigido dos
323 Conselheiros. O Conselheiro Ricardo, colocando uma questão de ordem, questionou a
324 ausência do estudo situacional relativo aos planos sem participação, ponto constante da
325 pauta, sem o que seria impossível sua deliberação, bem como a ausência de estudo
326 acerca da forma da migração dos beneficiários para os planos em questão, propondo,
327 portanto, a referida do ponto da pauta. O Presidente solicitou se concluisse primeiramente
328 com o referendo da última resolução pendente de apreciação para, após, tratar-se de
329 outros assuntos. Posto então em votação o referendo da Resolução GEAP/CONAD nº
330 136/2016, de 6 de julho próximo passado, que aprova o nome do Sr. Aparecido de Jesus
331 Motta para ocupar o cargo de Diretor de Serviços, foi igualmente aprovada com os votos
332 favoráveis dos Conselheiros Rodrigo, Alexandre e Laércio e contrários dos Conselheiros
333 Braga, Elienai e Inênu, com o desempate com o voto do Presidente, o qual solicitou se
334 tratasse em assuntos na ordem em que se apresentasse na pauta. 4) CONTRATAÇÃO
335 DE AUDITORIA MÉDICO-ASSISTENCIAL: O Presidente solicitou ao Conselheiro Braga,
336 que fizesse ponderações pela retirada do ponto da pauta, para que expusesse suas razões.
337 O Conselheiro Braga então explicou que o ponto em questão foi submetido ao plano sem vir
338 munido de uma nota técnica ou demais elementos que subsidiassem a decisão do
339 Colegiado e que se encontram Descritos pela norma técnica da casa. O Presidente,
340 concordando com a ponderação do Conselheiro, questionou dos membros do Colegiado
341 qual o interesse mínimo para que chegasse aos conselheiros o material a ser
342 analisado para deliberação. Após as ponderações dos membros do Colegiado, que foram
343 unânimes sobre a necessidade de aperfeiçoamento do material de subsídio dos materiais
344 a serem submetidos ao Conselho, bem como a forma com a qual vem sendo trazidas ao
345 Colegiado, o Plano deliberou pela fixação do prazo de dez dias úteis de antecedência



348 para a apresentação de material ao Colegiado de pontos pendentes de deliberação, prazo
349 este que será devidamente informado à Diretoria. O Presidente ainda ponderou que
350 poderá a futura das atas das reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal em todas as
351 reuniões do Conselho de Administração. A Secretária ficou responsável pelo controle dos
352 prazos, bem como a disponibilização de material e o contato com os Conselheiros
353 informando sobre a disponibilização do material. Diante das colocações, foi aprovada a
354 retirada do item da pauta da presente reunião. Diante do adiantar da hora e da urgência
355 dos assuntos, o Conselheiro Rodrigo sugeriu a inversão da pauta, tratando-se em
356 primeiro lugar os assuntos com maior urgência de resolução. O NOVA
357 PATROCINADORA (TJRR) - Tribunal de Justiça de Roraima. Os Conselheiros
358 ponderaram acreditar que o assunto em questão já fora tratado pelo Colegiado, tendo
359 ficado definido que a área técnica deveria apresentar a minuta do convênio e o parecer
360 jurídico que subsidiassem a questão, bem como participar acerca do questionamento sobre
361 a composição do Conselho, respondendo se a adesão de novas patrocinadoras
362 franquearia a estas pleitearem cadeira no Colegiado. O Conselheiro Rodrigo ponderou
363 que, entendido, à luz dos normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS),
364 que todas as patrocinadoras deveriam ter assento no Conselho, uma vez que, na
365 qualidade de autôgonas, todas as patrocinadoras deveriam fazer parte da sua gestão,
366 ponderando que, inclusive, esta é um dos principais pontos de conflito apontados pelo
367 Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, entende que qualquer patrocinadora poderia
368 pleitear cadeira no Colegiado. O Conselheiro Rodrigo ainda reforçou que a minuta do
369 convênio a ser celebrada é padrão, já tendo, salvo maior juízo, sido submetida à
370 aprovação do Conselho, propondo fosse o ponto apresentado pela área competente para
371 que se fizessem as devidas necessárias. O Conselheiro Leonardo ponderou não recordar se
372 o assunto já fora apreciado pelo Colegiado. Convidados a participar da Reunião,
373 compareceram a Assessora de Produtos e Clientes (ASP&C), Dra. Ana Lúcia Rangeli de
374 Noronha e o Advogado da GEAP, Sr. Adilson Moraes da Costa, para apresentarem ao
375 Conselho o ponto em questão. O Presidente explicou a assessora que o Colegiado
376 necessita de maiores explicações acerca do convênio em questão, especialmente sobre a
377 existência de parecer jurídico bem como a oportunidade do negócio, especificamente
378 acerca do tempo. A Assessora informou que o tribunal em questão possui hoje contrato
379 com outra operadora, contrato este em via de se extinguir e, caso não haja a contratação
380 com a GEAP, poderá ser firmado convênio com outra operadora, razão pela qual urge a
381 aprovação do Colegiado da contratação em questão. A Assessora ainda informou que o
382 convênio a ser celebrado segue o mesmo padrão daquele já firmado com outras
383 patrocinadoras. Passada a palavra ao Advogado, este informou que para o convênio em
384 questão se procedeu a projeção de valores com base nos preços praticados, levando
385 também em consideração as características do custo médio da região em questão, o que
386 leva a agravamento dos valores de forma que se consegue garantir o custo do ingresso da
387 nova patrocinadora, ainda com resultado positivo para a GEAP. O Conselheiro Ricardo
388 ponderou que já havia sido solicitado o planejamento do monitoramento dos novos
389 patrocinadores ingressantes pelos mecanismos de prevenção e prevenção à saúde da
390 GEAP, o que aumentaria o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) da
391 GEAP junto à ANS. Ainda, questionou a possibilidade de apresentação de estudo do

392 ingresso da nova patrocinadora com a possibilidade de planos sem coparticipação. Por
393 fim, questionou a possibilidade de vedar ou não o acesso de novas patrocinadoras a
394 pleitearem assento no Conselho de Administração. O Conselheiro Roberto mencionou
395 sua preocupação com a formalização do convênio em questão, entendendo a
396 necessidade da atualização e revisão da minuta padrão adotada, até pela atualização
397 constante dos normativos aplicáveis às operadoras de saúde e a adoção de cláusulas de
398 resolução de conflitos em fóruns diversos dos judiciais, tais como mediação e arbitragem,
399 questionando se tais aspectos foram atualizados e revisados na minuta. O Conselheiro
400 tirou questionou acerca da simetralidade da carteira de beneficiários do novo
401 patrocinador proposto, que aponta um número de eventuais usuários com idades mais
402 avançadas. Questionou também a questão do assento de novas patrocinadoras no
403 Conselho de Administração, bem como ponderou que, diante de tantas dúvidas,
404 acreditava ser mais prudente o remessa da matéria para apreciação futura. A Assessora
405 Ana reiterou o entendimento manifestado pelo Conselheiro Rodrigo que para legislação
406 qualquer patrocinadora teria o direito de pleitear assento no Conselho de Administração,
407 solicitando de sua área que buscasse a informação acerca do momento do encerramento
408 do contrato do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) com a operadora de saúde que
409 atualmente utiliza. Aos questionamentos do Conselheiro Roberto, respondeu que o
410 TJRR também atua sem parte da contribuição dos beneficiários, não sendo possível
411 em que percentuais e valores. O Conselheiro Ricardo questionou qual a forma de repasse
412 dos valores à GEAP, uma vez que a GEAP precisa ter uma segurança em relação ao
413 recebimento dos valores referentes ao plano conveniado, de forma que se garanta o
414 atendimento dos beneficiários sem onerar excessivamente o plano. O Conselheiro Braga
415 ainda questionou da ASP&C se eram conhecidas as razões do rompimento do contrato
416 com a atual operadora que atende o TJRR. Ponderou que a Garantia Estadual deve
417 municipal a assessora de informações mais concretas de situação, de forma que se possa
418 conhecer com mais clareza e segurança o quadro que envolve o convênio em questão. O
419 Presidente, ouvindo esclarecimentos acerca da questão de direito ao assento no
420 Conselho de Administração, questionou se existe mecanismo que possa relativizar a
421 participação do patrocinador de acordo com o número de beneficiários que ele possui. O
422 Conselheiro Ricardo registrou entender que pelo posicionamento do TCU, não seria
423 possível se relativizar a participação das patrocinadoras, reiterando seu entendimento de
424 que seria necessário o aprofundamento na questão. O Conselheiro Braga ponderou que,
425 embora entenda que o assunto em questão é relevante, no momento não é o fator
426 preponderante, já que a GEAP já se encontra em situação semelhante com outras
427 patrocinadoras, as quais não possuem o assento no Colegiado, ou seja, o conflito
428 suscitado já está instalado efetivamente. O mais relevante no momento, para o
429 Conselheiro, é verificar a viabilidade do Convênio ora proposto, que apresenta um bom
430 prognóstico. O Conselheiro Rodrigo ponderou que o mais importante no cenário atual da
431 GEAP é a resolução do problema econômico-financeiro da GEAP, no que foi
432 acompanhado pelo Conselheiro Braga que afirmou que mais importante que o número de
433 cadeiras do Conselho é o funcionamento do plano. O Conselheiro Ricardo ponderou que
434 não estaria se manifestando contrariamente a captação de novas patrocinadoras, mas
435 sim alertando para a necessidade de aprofundamento da questão e eventual ajuste no

434 estatuto. Presidente então ponderou a necessidade do estudo e pronunciamento da área
435 jurídica da GEAP, baseado no parecer do TCU de que todas as patrocinadoras tem o
436 direito a possuir assento no Conselho de Administração. Já forma como se daria essa
437 participação das patrocinadoras no Colegiado, tendo sido deliberado que o Conselheiro
438 Rodrigo prepare requerimento do Conselho, o qual será submetido à apreciação dos
439 demais Conselheiros e, após, encaminhado à Assessoria Jurídica, solicitando estudo e
440 manifestação acerca da questão, devendo ser fixado o prazo para a manifestação da
441 assessoria em dez dias. Diante das informações e discussões havidas, delimitou-se pelo
442 retorno da matéria à ASP&C para que providencie informações acerca da rede existente
443 no estado, os motivos da rescisão do contrato com a atual operadora de saúde, além da
444 manifestação da área de conformidade e risco da GEAP acerca do convênio. Desta feita,
445 a matéria retorne para o âmbito da Diretoria para nova manifestação da Assessoria
446 responsável, sanando os questionamentos do Pleno, bem como trazendo uma
447 prospeção acerca do convênio em questão, abrangendo questões de mercado e outras
448 que impactam na celebração do negócio, como por exemplo, o quadro existente entre o
449 tribunal e sindicato que representa os servidores do Tribunal que possuem dificuldade a
450 celebração do convênio e a rede prestadora na localidade, sendo a matéria remetida para
451 aprovação na próxima reunião. 8) PLANOS SEM COPARTICIPAÇÃO - GEAP SAÚDE
452 VIDA E GEAPREFERÊNCIA VIDA: A ASP&C trouxe a apresentação que pressa a fazer
453 parte da presente ata, associando no que se constitui em demandas do Conad, os
454 quais não possuem coparticipação e a ser paga pelos beneficiários. Acrescentou que
455 embora já aprovados pelo Colegiado a ser paga pelos beneficiários. Acrescentou que
456 questão das proibições impostas pelo TCU, anabuiu-se sobrestando a comercialização
457 dos planos em questão. Porém, o prazo fixado pela Agência para a comercialização dos
458 planos em questão está próximo de finalizar. A Assessora informou que a área era o
459 encerramento dos planos em questão para as patrocinadoras não abrangidas pelo
460 Convênio Único, mas que existia a possibilidade de migração; possibilidade esta vista
461 com muito cuidado, devido ao risco da constante migração de beneficiários de um plano
462 de coparticipação para outro sem, de acordo com sua necessidade de utilização. O
463 Conselheiro tirou ponderou acreditar que, de acordo com o próprio movimento do
464 mercado, não seria prudente se adotar a modalidade de planos sem coparticipação, os
465 quais tem se mostrado onerosos e com grandes riscos de sustentabilidade. A Assessora
466 mencionou que se questiona da ANS a possibilidade de se barrar esse movimento de
467 migração entre os planos, tendo a Agência respondido não ser possível tal mecanismo. O
468 Conselheiro Ricardo ponderou entender todos os pontos em questão, mas acredita que
469 não seria interessante se perder o registro dos produtos, já que poderiam ser
470 interessantes para novos beneficiários ou patrocinadores que a GEAP venha a obter,
471 opinando pela consulta à ANS se, diante da atual situação da GEAP, que se encontra sob
472 processo de direção fiscal, seria possível a prorrogação do prazo de comercialização. A
473 Assessora informou que já houve uma prorrogação por parte da Agência, ponderando a
474 possibilidade de se fazer novamente esse requerimento. Informou a existência de taxa
475 para o registro de novos produtos, que teria que ser recolhida na hipótese da recusa da
476 Agência na prorrogação do prazo. O Advogado acrescentou que o processo de novo registro

477 dos planos não seja complicado nem demorado, reforçando que a preocupação da
478 migração e fator que leva a assessora a fazer a proposta de encerramento destes planos
479 às quatro patrocinadoras fora do Convênio Único, com menor número de beneficiários,
480 como forma de estudo de caso para se aferir os movimentos de migração e o
481 comprometimento dos beneficiários. Reforçou que os valores do custo dos planos em
482 questão já previam valores superiores aos atualmente praticados, o que minimizaria o
483 seu risco financeiro. Diante das colocações, acolheu-se a proposta do Conselheiro Ricardo
484 de se solicitar à ANS nova prorrogação do prazo para início da comercialização dos
485 planos em questão e, caso haja a recusa da Reguladora, submeta-se novamente os
486 produtos a Registro no momento oportuno. 7) ADITIVO DATAPREV: Acatando-se por
487 unanimidade a manifestação e ponderações do Conselheiro Braga, que colocou ser esta
488 assente meramente administrativo cabendo seu tratamento unicamente à Direção
489 Executiva, foi o assunto em questão retirado da pauta. 8) ALTERAÇÃO DO ESTATUTO:
490 O atual Estatuto da GEAP prevê que o Grupo Familiar dos beneficiários, até o terceiro
491 grau de parentesco, também pode ser beneficiário dos planos da GEAP. Nesse sentido,
492 foi recebido pela Diretoria Executiva da GEAP Ofício no 70/2016/SGAME (COHAB)
493 DOPEIANS indicando que o estatuto da GEAP atual encontra-se em desacordo com o
494 art. 2º, inc II, 7º da RN no 137/2006, o qual limita o parentesco ao quarto grau
495 consanguíneo ou segundo grau por afinidade. No mesmo expediente, a Diretoria da
496 Agência requereu da GEAP a adequação do Estatuto, especialmente no seu artigo 8º,
497 §§ 1º e 2º e dos regulamentos dos planos comercializados no prazo de sessenta dias,
498 contados da data de recebimento do referido Ofício, sob pena de ter a modalidade
499 organizacional reclassificada de Autogestão para Medicina de Grupo. A Assessoria
500 Jurídica recomendou a adequação do estatuto. Apresentou-se então a proposta de
501 alteração do artigo 8º, parágrafo primeiro do Estatuto, que passaria a conter que a
502 limitação para acesso dos beneficiários se limitará ao quarto grau de parentesco por
503 consanguinidade e segundo por afinidade, proposta posta em votação. Votaram
504 favoravelmente à proposta os Conselheiros Inês e Eliana, recebendo a proposta o voto
505 favorável dos Conselheiros Braga, Rodrigo, Alexandre e Laércio, devendo a alteração ser
506 informada à Assessoria Jurídica, que deverá providenciar seu registro. O Conselheiro
507 Rodrigo solicitou o registro de que foi convidado para participar da presente reunião em
508 representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, considerando o
509 encerramento do Conselho de que alegações estatutárias da Fundação devem ser
510 prontamente homologadas pelo parâmetro, sendo que não se obtiver resposta ao convênio em
511 questão. 9) AÇÃO GEAP X PROIDENT: Em manifestação, o Conselheiro Braga ponderou
512 a necessidade de apuramento de uma reunião extraordinária para tratar,
513 exclusivamente, do ponto em questão. O Conselheiro Rodrigo se manifestou no mesmo
514 sentido, acrescentando a necessidade de participação de todas as áreas envolvidas no
515 processo em questão e também da auditoria interna para que se busque a resolução
516 definitiva do assunto envolvido no contrato. Acordando a possibilidade de uma
517 reunião extraordinária que se discute além da questão do contrato com a empresa Proident o
518 contrato de terceirização das atividades da assessoria jurídica. O Conselheiro Inês
519 ponderou acreditar ser possível a remessa do ponto para a próxima reunião ordinária, a
520 qual poderá ser realizada em dois dias, com a intenção também de resolver em definitivo
521



298

522. Questão. O Conselheiro Rodrigo informou aos demais membros do colegiado acerca da
 523. existência de procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público Federal,
 524. especificamente a procuradoria Anticorrupção, cujo objeto é o contrato firmado com a
 525. empresa Prodent, fato este que os demais conselheiros desconheciam. O Conselheiro
 526. Rodrigo, ainda, opinou para que se convidasse representante da empresa em questão
 527. para que trouxesse ao Colegiado a sua versão dos fatos, para que o Conselho dispusesse
 528. do maior volume de subsídios possível. O Conselheiro trouxe, discordando desse último
 529. encaminhamento, ponderou entender que o Conselho já dispõe de elementos suficientes,
 530. devendo-se apenas tomar a decisão acerca da forma como será finalizada a questão. O
 531. Conselheiro Braga traçou um breve histórico dos fatos que permeiam o contrato, para
 532. que os novos conselheiros entendessem a complexidade do assunto. O Presidente
 533. determinou à Secretaria que se desse a ciência, via canal eletrônico, de todos os
 534. documentos que fossem protocolados junto ao Colegiado a todos os conselheiros. O
 535. Conselheiro Ricardo solicitou fosse disponibilizado aos Conselheiros todos os
 536. documentos que envolvem a investigação do Ministério Público Federal, o que o
 537. Conselheiro Rodrigo comprometeu-se a obter e encaminhar aos colegas do Pleno.
 538. Definiu-se então que o assunto será tratado em reunião extraordinária a se realizar no dia
 539. dezeto de agosto, para tratar exclusivamente do assunto em questão. O Conselheiro
 540. Ricardo solicitou fosse requerido da Diretoria-Executiva relatório da situação das multas
 541. aplicadas pela ANS, com indicação dos valores pagos e eventualmente devolvidos em
 542. decorrência de acatamento de recursos apresentados em face das multas. Nada mais
 543. havendo a tratar, foi encerrada a reunião do Conselho de Administração, da qual redigi e
 544. lavrei a presente ata, que vai assinada por mim, Assessoria de Conformidade e Risco e
 545. por todos os conselheiros presentes.

RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS
 Conselheiro Titular

IRINEU MESSIAS DE ARAÚJO
 Conselheiro Titular

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
 Assessora de Conformidade e Risco

LAERCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA
 Presidente do Conselho de Administração

ALEXANDRE FONSECA SANTOS
 Conselheiro no Exercício da Titularidade

ELIENAI RAMOS COELHO
 Conselheira Titular

LEONARDO A. SILVEIRA BARBOSA
 Conselheiro Suplente

LUIZ CARLOS CORREA BRAGA
 Conselheiro Titular

RICARDO LUIZ DIAS MENDONÇA
 Conselheira Suplente

ROBERTO RICARDO M. N. MACHADO
 Conselheiro Suplente






Ministério Público da Paraíba
2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de João Pessoa

299
70

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, aportou neste Órgão de execução os autos do Processo Judicial de nº 006.7856-13.2014.815.2001, proveniente da 3ª Vara da Fazenda Pública.

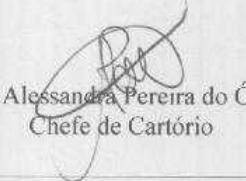
João Pessoa, 02 de Junho de 2017.


Alessandra Pereira do Ó
Chefe do Cartório

CONCLUSÃO

Em face da Certidão supra, nesta data faço conclusos os autos ao Promotor de Justiça.

João Pessoa, 02 de Junho de 2017.


Alessandra Pereira do Ó
Chefe de Cartório

(Parque Solon de Lucena, n.º 300, Centro, João Pessoa - PB, Cep: 58013-130 - Fones: 3221-2754)





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RH
09/06/2017

300
20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0067856-13.2014.815.2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR, que move em face do GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, vem a honrada presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 282, expor e requerer o que se segue:

Tendo em vista que a prova dos autos é meramente documental, não necessitando de produção de prova em audiência, razão pela qual não tem nenhuma prova a produzir.

Avaliando os autos, verifica-se que as provas coligidas aos autos são suficientes para o deferimento do pedido do autor com fundamento no art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, que diz:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas; "

Inclusive, é bom frisar que em matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide não viola os princípios norteadores do processo, conforme se verifica abaixo:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10145120379501001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/06/2014

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - PERDA DO OBJETO - NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA -

Priscylla Miranda Moraes
Promotora de Justiça

TH



301
24

PLANO DE SAÚDE - EXAME NÃO AUTORIZADO - NEGATIVA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CDC - DEVER DE COBERTURA ASSEGURADO - DANO MORAL - CONFIGURADO - RECURSO **NÃO** PROVIDO. - O Agravo Retido interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, posteriormente confirmada na sentença, **não** deve ser conhecido por perda do objeto. - Se as partes **não** especificaram as provas que pretendiam produzir e, **sendo a matéria dos autos exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.** - O fato do procedimento pretendido pelo consumidor **não** estar incluído no Rol de Procedimentos da ANS **não** elide, por si só, a obrigatoriedade do plano de **saúde** custeá-lo, visto que aquele rol **não** é um rol taxativo. - É inegável que a ilicitude da negativa da apelante à cobertura de **exame** pleiteado gerou muito mais do que um mero aborrecimento, especialmente considerando a gravidade do problema de **saúde** da consumidora e a necessidade e urgência na realização do procedimento.

Além disso, quanto ao dever do Magistrado julgar antecipadamente a lide quando presentes as devidas condições, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJ-SP - Apelação APL 00005534320128260223 SP 0000553-43.2012.8.26.0223 (TJ-SP) Data de publicação: 09/05/2015. Ação anulatória de arrematação. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. **Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder,** tornando desnecessário o despacho saneador para fixação de pontos controvertidos. Quando ausentes embargos à arrematação, é possível a propositura de ação anulatória. Exegese do art. 486, CPC. Decadência reconhecida. Prazo de 4 anos para propositura da ação anulatória. Art. 178, CC. Sentença mantida. Processo extinto com base no artigo 269, IV, do CPC. Recurso improvido. **(grifo nosso).**

Dessa forma, requer o Ministério Público:

O **julgamento antecipado da lide**, com deferimento dos pedidos nos termos contidos na inicial.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 06 de junho de 2017

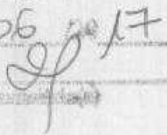
Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

TH



CONCLUSÃO

Certifico que nesta data feço conclusões
as presentes autos. Deva ser.

Jose Passos, 12/06/17

Analista (Tribunal) Intermunicipal



302/18



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL**

PROCESSO Nº. 0067856-13.2014.815.2001
PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOVIDA: GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO. DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Promotora de Justiça, ingressou com a presente Ação Civil Pública em face de GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, fundação de direito privado, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Informou o órgão ministerial que a pretensão principal da presente Ação Civil Pública seria a tutela da defesa do consumidor (coletivamente considerado) em face de suposto dano grave e iminente à coletividade, decorrente da negativa de cobertura, por parte da ré, no que se refere ao tratamento de hidroterapia.

Aduziu que recebeu diversas queixas de usuários da GEAP, no sentido de que esta se negava a cobrir o tratamento de hidroterapia, sob a alegação de que tal procedimento não estaria contido no rol obrigatório de Procedimentos da ANS – Agência Nacional de Saúde.

Afirmou, ainda, que mesmo após instar a ré a assinar Termo de Ajuste de Conduta, esta se recusou, ensejando o ajuizamento desta ação, através da qual pretende que seja ela

Gabriella de Brito Lyra L. Nobrega
Juíza de Direito



obrigada a fornecer cobertura ao tratamento de hidroterapia, condenando-a, ainda, a ressarcir os consumidores pelos danos materiais sofridos, consubstanciados nos pagamentos das sessões de hidroterapia não autorizadas, bem como a pagar indenização por dano moral à coletividade.

Juntou documentos (fls. 20/193).

Liminar concedida (fls. 196/197).

Agravo de Instrumento interposto pela GEAP improvido (fls. 201/204).

Devidamente citada, a ré apresentou tempestivamente contestação (fls. 205/218), suscitando, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita e a ilegitimidade do Ministério público para interpor a presente ação.

No mérito, sustentou que o tratamento de hidroterapia não consta no Rol obrigatório da ANS, não podendo ser compelida a arcar com tal procedimento, visto que extrapolaria os limites do que fora contratado, desrespeitando o *Pacta Sunt Servanda*. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido exordial.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 271/281

Instadas acerca do interesse na produção de provas, ambas as partes informaram que não pretendiam produzir provas em juízo.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das preliminares

Aponta a ré a ausência de interesse de agir, sob o argumento de inadequação da ação civil pública, bem como a ilegitimidade do Ministério Público para interpor a ação, por não se tratar de interesses individuais indisponíveis.


Com relação às preliminares, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, deve ser aplicada a norma do art. 488 do CPC, de acordo com a qual *“Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”*.

Diante do exposto, deixo de analisar as preliminares acima citadas.

II.2 – Do mérito

Preambularmente, é preciso consignar que a negativa de cobertura do tratamento de hidroterapia pelo plano de saúde réu mostra-se incontroversa nos autos, de modo que o cerne da questão reside na obrigatoriedade, ou não, de cobertura de tal procedimento.

2


Juíza de Direito



Compulsando-se o Regulamento do Plano GEAPSaúde II (fls.226/247), percebe-se não haver previsão expressa de que o tratamento de hidroterapia se estenderia aos contratantes do referido plano de saúde. Por esta via, não se pode exigir que o serviço seja forçosamente assegurado pela ré, haja vista não fazer parte do pacto instrumental firmado entre as partes.

Ainda atenta ao contrato, vê-se que não há que falar em abusividade pela ausência de cobertura do tratamento de hidroterapia, posto que o contrato traz expressamente assegurado outros tratamentos terapêuticos, tais como fisioterapia, psicoterapia e fonoaudiologia.

No que se refere à alegação de que a hidroterapia seria uma espécie de fisioterapia, pois seria uma “fisioterapia realizada na água”, entendo não merecer prosperar.

Nesse aspecto, a Agência Nacional de Saúde manifestou-se no sentido de que “a *HIDROTERAPIA é uma técnica cinesitória específica e como não foi incluída no novo Rol sua cobertura não é obrigatória para os planos de saúde...*” (fl.56), continua informando também que a cobertura só se faria forçosa, caso fosse acordado expressamente entre as partes, no seio do contrato, o que não se observou no presente caso.


É pacífico o entendimento de que o rol da Agência Nacional de Saúde não possui ânimos de taxatividade, devendo ser encarado como guia de procedimentos básicos obrigatórios dos planos de saúde. No entanto, a ANS informa que a cada dois anos coloca em consulta pública a atualização da lista de cobertura mínima obrigatória que os planos de saúde devem oferecer aos seus beneficiários, tendo em vista garantir o acesso a procedimentos e diagnósticos que possibilitem o melhor resultado em saúde, comprovado por Avaliação de Tecnologia em Saúde (ATS), e ainda assim o tratamento é expressamente excluído do rol taxativo, como vemos no parecer técnico N° 39/2016 da ANS¹, referente aos tratamentos de Pilates, RPG, Hidroterapia e Equoterapia:

Parecer técnico N° 39 – “Visto isso, insta assinalar que os procedimentos PILATES, REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG), HIDROTERAPIA e EQUOTERAPIA não se encontram listados no Anexo I da RN n° 387, de 2015, portanto o procedimento em tela não possui cobertura em caráter obrigatório.

Ressalte-se, outrossim, que os contratos devem seguir o rol da ANS com relação aos procedimentos mínimos a serem ofertados, estando as partes livres para firmar instrumento jurídico que preveja uma cobertura mais ampla de tratamentos e serviços.

É sabido que os contratos de plano de saúde possuem natureza securitária, com bases econômicas similares aos contratos de seguro, tendo o seu objeto formado seguindo parâmetros de um cálculo atuarial – que leva em conta o risco de cada contratante –, na solidariedade e no mutualismo coletivo entre os usuários.

https://www.google.com.br/url?sa=t&rc=t&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjo_dCq397UahVCHIAKHSO6DFUQFggm-MAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ans.gov.br%2Fimages%2Fstories%2FA_ANS%2FTransparencia_Institucional%2Fconsulta_despachos_poder_judiciario%2Fparecer_2016_39.pdf&usq=AFQjCNFoUQd8noIK7ClZvPNdAsulURBj4w&cad=rja


Juíza de Direito



Nesse sentido, o equilíbrio financeiro dos plano de saúde é estabelecido pela relação entre os serviços ofertados pelo contrato e a retribuição paga pelo contratante. Desta forma, seria impraticável requerer que o plano de saúde amplie ilimitadamente todo e qualquer tratamento superveniente indicado pelo médico, sob pena de ferir o equilíbrio econômico financeiro contratual.

Diante disso, afastada a cobertura obrigatória para o tratamento de hidroterapia, e ausente o suposto ato ilícito, impõe-se a rejeição dos pleitos indenizatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, fazendo-se revogar a liminar outrora concedida, e extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público ficará isento de custas e honorários processuais, de acordo com o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de julho de 2017.



Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega
Juíza de Direito Auxiliar

SENTENÇA REGISTRADA

o/foi que nesta data registrei a sentença

da 300-303, no livro nº. 02

o registro nº. 351. Dou St.

João Pessoa, 25 / 07 / 20 17

Azuleiro/Assessor(a) Judiciário(a)



304
P

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi a NF nº. 78/2017, referente ao despacho/sentença proferido(a) nos autos.
O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 28/07/2017.




Priscila Mendes Amarante
Analista Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicada a NF nº. 78/2017.
O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 01/08/2017.



Priscila Mendes Amarante
Analista Judiciária





00021 Processo: 0068944-03.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. LEOPOLDO MARGUES DASUNCUO FILHO ADVOGADO: 013267PB THIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA FORTES. REU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA ADVOGADO: 01986A CARLYSSON REHATO DA SILVA, 015661PB KALINE PORDEUS DIAS DE ALBUQUERQUE, 02003A CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO. REU: BANCO BRASECARD S/A ADVOGADO: 015449PB FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA, 00994PB FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA. REU: P.B. DOMINGUES E CIA LTDA MICROEMPRESA FÁBICA TEXTIL E MAGAZINE ADVOGADO: 029713SA LUDMILA DA SILVA GUILMO. REU: SERVIÇO DE PROTEÇÃO CREDITO SPC ADVOGADO: 018585PB ANA ADRIANE VASCONCELOS. REU: NERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A ADVOGADO: 00699PB ANDRE FERRAZ DE MOURA, 01726PB EDUARDO RUIZ PINTO, 01312PB ANAXIMANDRO DE A. SIQUEIRA SOUSA. REU: TELEFONIA BRASIL S/A ADVOGADO: 017910PB MARILIA DUARTE MARIZ TIMOTEO, 13290SA JOSE EDUARDO DA CUNHA BUENO FILHO. REU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOÃO PESSOA ADVOGADO: 002781PB ANTONIO CARLOS RIBEIRO, 010706PB ADELIA CRISTINA BARBOSA. Sentença: Juízo Proferida em parte e presente demanda

00022 Processo: 0091354-05.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: 147202PB FERNANDO LUIZ PEREIRA, 019614PB EDUARDO JORGE AZEVEDO, 014273PB VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA. Despacho: Intime-se o réu para se apresentar com o depósito de pagamento voluntário do débito, nos termos do despacho arrolado nos autos (vide íntegra no processo)

00023 Processo: 0065119-85.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ISAAC FERREIRA BATISTA ADVOGADO: 014668PB MARCEL NUNES DE MIRANDA, 013000PB EDMUNDO CAVALCANTE FORTES FILHO. REU: VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADO: 010931PB FRANCISCO LUIZ MACEDO FORTES. Despacho: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal

00024 Processo: 0089411-71.2012.815.2001 - LIQUIDACAO POR ARTIGOS AUT. ROCHA E PEDROSA LTDA ADVOGADO: 012407PB ERIC IZACIO DE ANDRADE CAMPOS, 010830PB ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS, 014840PB RODOLFO NOBREGA DIAS. REU: JOELMA DANATAS GOMES ADVOGADO: 01893PB EMERSON ALMEIDA FERNANDES, 016195PB ROGERIO CUNHA ESTEVAN. Despacho: Intime-se o apelado e o pedido da fls. 5940. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 10 dias

00025 Processo: 0108974-61.2012.815.2001 - BUSCA E APREENSAO EM AUT. BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: 021678PB BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Despacho: Intime-se a parte autora para inclusão de réu de forma precisa, em 5 dias

00026 Processo: 0113662-42.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. JURAMDIR SOARES SILVA ADVOGADO: 006826PB FABRICIO ALVES BORBIA. REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 108919PB NELSON PASCHOALOTTO. Sentença: Juízo Improcedente a presente ação

00027 Processo: 0114226-55.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: ASSOCIAÇÃO DE VAGUEIRAS FIADORES DE CAMPINA GRANDE ADVOGADO: 004730PB EUGENIO GRACIANO BRAGA DE BRITO LYRA, 018299PB ROMULO CRUZ BRITTO LYRA. Despacho: Intime-se nos termos da súmula 240/STJ, busca-se a parte ré, em 05 dias

00028 Processo: 0168003-95.2007.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. LUZINETE SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: 010010PB FRANCISCA LOPES, 010724PB ROSA MONICA MENDES SARMENTO, 007706PB ELIZA CILMA DE LIMA. REU: USSANO MCFRO ADVOGADO: 010728PB WALDOMIRO DE SIQUEIRA F. SOBRINHO, 022066PB FERNANDA MARINHO DOMINGOS DE LUCENA, REU: VALMIR DOMINGOS NEVES ADVOGADO: 010735PB WALDOMIRO DE SIQUEIRA F. SOBRINHO, 022266PB FERNANDA MARINHO DOMINGOS DE LUCENA. REU: EDUARDO ANTONIO LOPES BARRIOS ADVOGADO: 010703PB WALDOMIRO DE SIQUEIRA F. SOBRINHO, 022266PB FERNANDA MARINHO DOMINGOS DE LUCENA. REU: GLEISE ROCHA DE S. VIEIRA ADVOGADO: 010728PB WALDOMIRO DE SIQUEIRA F. SOBRINHO, 022066PB FERNANDA MARINHO DOMINGOS DE LUCENA. REU: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADVOGADO: 006430PB HERMAMO GADELHA DE SA, 013040PB LEIDISON FLAMARION TORRES MATOS. Despacho: Intime-se o réu para se apresentar para ciência do laudo à fl. 1011, no prazo comum de 10 dias

00029 Processo: 0780174-77.2007.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. OTACIANA CASSIA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO: 011817PB JARA LUCENA BARBOSA DE LIMA. REU: ABELARDO JOSE COLTNHO DEFRANCO ADVOGADO: 010728PB ANDRÉ ARAUJO CAVALCANTI, 011573PB GEORGE S. RAMALHO JUNIOR. REU: MARIA BERNADETE BASTOS LISBOAREU: ALEXANDRE CAVALCANTE GONCALVES, FETRONIO RICARDO FRAZIM DA SILVA REU: JOSEFA LINS ROCHA REU: MARIA DA PAZ OGS BASTOS ADVOGADO: Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, contados da intimação do despacho de notificação do perito, para indicar assistente técnico, apresentar questões ou arguir impedimento do suspenso, se for o caso

00030 Processo: 0068944-03.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. LEOPOLDO MARGUES DASUNCUO FILHO ADVOGADO: 013267PB THIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA FORTES. REU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA ADVOGADO: 01986A CARLYSSON REHATO DA SILVA, 015661PB KALINE PORDEUS DIAS DE ALBUQUERQUE, 02003A CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO. REU: BANCO BRASECARD S/A ADVOGADO: 015449PB FRANCISCO ADAILSON C. DE SOUSA, 00994PB FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA. REU: P.B. DOMINGUES E CIA LTDA MICROEMPRESA FÁBICA TEXTIL E MAGAZINE ADVOGADO: 029713SA LUDMILA DA SILVA GUILMO. REU: SERVIÇO DE PROTEÇÃO CREDITO SPC ADVOGADO: 018585PB ANA ADRIANE VASCONCELOS. REU: NERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A ADVOGADO: 00699PB ANDRE FERRAZ DE MOURA, 01726PB EDUARDO RUIZ PINTO, 01312PB ANAXIMANDRO DE A. SIQUEIRA SOUSA. REU: TELEFONIA BRASIL S/A ADVOGADO: 017910PB MARILIA DUARTE MARIZ TIMOTEO, 13290SA JOSE EDUARDO DA CUNHA BUENO FILHO. REU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOÃO PESSOA ADVOGADO: 002781PB ANTONIO CARLOS RIBEIRO, 010706PB ADELIA CRISTINA BARBOSA. Sentença: Juízo Proferida em parte e presente demanda

00031 Processo: 0091354-05.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: 147202PB FERNANDO LUIZ PEREIRA, 019614PB EDUARDO JORGE AZEVEDO, 014273PB VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA. Despacho: Intime-se o réu para se apresentar com o depósito de pagamento voluntário do débito, nos termos do despacho arrolado nos autos (vide íntegra no processo)

00032 Processo: 0065119-85.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ISAAC FERREIRA BATISTA ADVOGADO: 014668PB MARCEL NUNES DE MIRANDA, 013000PB EDMUNDO CAVALCANTE FORTES FILHO. REU: VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADO: 010931PB FRANCISCO LUIZ MACEDO FORTES. Despacho: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal

00033 Processo: 0089411-71.2012.815.2001 - LIQUIDACAO POR ARTIGOS AUT. ROCHA E PEDROSA LTDA ADVOGADO: 012407PB ERIC IZACIO DE ANDRADE CAMPOS, 010830PB ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS, 014840PB RODOLFO NOBREGA DIAS. REU: JOELMA DANATAS GOMES ADVOGADO: 01893PB EMERSON ALMEIDA FERNANDES, 016195PB ROGERIO CUNHA ESTEVAN. Despacho: Intime-se o apelado e o pedido da fls. 5940. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 10 dias

00034 Processo: 0108974-61.2012.815.2001 - BUSCA E APREENSAO EM AUT. BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: 021678PB BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Despacho: Intime-se a parte autora para inclusão de réu de forma precisa, em 5 dias

00035 Processo: 0113662-42.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. JURAMDIR SOARES SILVA ADVOGADO: 006826PB FABRICIO ALVES BORBIA. REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 108919PB NELSON PASCHOALOTTO. Sentença: Juízo Improcedente a presente ação

00036 Processo: 0114226-55.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: ASSOCIAÇÃO DE VAGUEIRAS FIADORES DE CAMPINA GRANDE ADVOGADO: 004730PB EUGENIO GRACIANO BRAGA DE BRITO LYRA, 018299PB ROMULO CRUZ BRITTO LYRA. Despacho: Intime-se nos termos da súmula 240/STJ, busca-se a parte ré, em 05 dias

00037 Processo: 0168003-95.2007.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. LUZINETE SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: 010010PB FRANCISCA LOPES, 010724PB ROSA MONICA MENDES SARMENTO, 007706PB ELIZA CILMA DE LIMA. REU: USSANO MCFRO ADVOGADO: 010728PB WALDOMIRO DE SIQUEIRA F. SOBRINHO, 022066PB FERNANDA MARINHO DOMINGOS DE LUCENA, REU: VALMIR DOMINGOS NEVES ADVOGADO: 010735PB WALDOMIRO DE SIQUEIRA F. SOBRINHO, 022266PB FERNANDA MARINHO DOMINGOS DE LUCENA. REU: EDUARDO ANTONIO LOPES BARRIOS ADVOGADO: 010703PB WALDOMIRO DE SIQUEIRA F. SOBRINHO, 022266PB FERNANDA MARINHO DOMINGOS DE LUCENA. REU: GLEISE ROCHA DE S. VIEIRA ADVOGADO: 010728PB WALDOMIRO DE SIQUEIRA F. SOBRINHO, 022066PB FERNANDA MARINHO DOMINGOS DE LUCENA. REU: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADVOGADO: 006430PB HERMAMO GADELHA DE SA, 013040PB LEIDISON FLAMARION TORRES MATOS. Despacho: Intime-se o réu para se apresentar para ciência do laudo à fl. 1011, no prazo comum de 10 dias

00038 Processo: 0780174-77.2007.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. OTACIANA CASSIA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO: 011817PB JARA LUCENA BARBOSA DE LIMA. REU: ABELARDO JOSE COLTNHO DEFRANCO ADVOGADO: 010728PB ANDRÉ ARAUJO CAVALCANTI, 011573PB GEORGE S. RAMALHO JUNIOR. REU: MARIA BERNADETE BASTOS LISBOAREU: ALEXANDRE CAVALCANTE GONCALVES, FETRONIO RICARDO FRAZIM DA SILVA REU: JOSEFA LINS ROCHA REU: MARIA DA PAZ OGS BASTOS ADVOGADO: Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, contados da intimação do despacho de notificação do perito, para indicar assistente técnico, apresentar questões ou arguir impedimento do suspenso, se for o caso

306

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o prazo da nota de foro decorreu sem qualquer manifestação da(s) parte(s).
O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 01/09/2017.

Priscila Mendes Amarante
Analista Judiciária

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico que nesta data procedi ao arquivamento dos presentes autos com a devida baixa na distribuição. Dou fé.

João Pessoa, 01 / 09 / 17 JA

Analista Judiciária



DATA

Certifico que recebi os autos e anexos
referidos em (n.º) _____

em _____ de _____ de 2020

Assinado eletronicamente por _____

JUNTADA

Certifico que os autos foram juntados aos

autos petições n.º _____

em _____ de _____ de 2020

Assinado eletronicamente por _____

Assinado eletronicamente por _____





Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

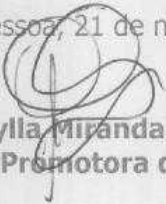
Processo nº 0067856-13.2014.815.2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária, que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra a **GEAP**, já qualificada nos autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer:

O desarquivamento para extração de cópia da Sentença do Processo nº 0067856-13.2014.815.2001, visto que não houve a intimação pessoal do Parquet acerca do referido decisium.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 21 de novembro de 2017.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça



CERTIDÃO

Certifico que, na data o
cupreventomê do par
quetel teve alguns atos
quitos em cartório e
solicitou a conclusão.

Josefa Rodrigues, 14 12 20 17



Josefa Rodrigues

Certifico que
Ocupante
Josefa Rodrigues, 14 12 20 17


Josefa Rodrigues



308
f



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CÍVEL

Vistos.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público do teor da sentença lançada nos autos.

João Pessoa, 15/12/2017.


Miguel de Brito Lyra Filho
Juiz de Direito

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª
Vara Cível, em 15 / 12 / 2017.



3ª Vara Cível
Técnico/ Analista



REMESSA

Certifico que neste dia fiz a remessa dos
presentes autos ao Curadora
do Consumidor Dou. fã.

João Pessoa, 15 / 12 / 2017

Assista/  (a) Judiciário(s)

JUNTADA

Certifico que neste dia fiz a juntada aos
autos apelações

, Dou. fã.

João Pessoa, 01 / 02 / 2018

Assista/  (a) Judiciário(s)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

309
T

Protocolo: PA00091182001

Data : 22/01/2018 Hora : 13:25:00

Tipo : APELACAO

Processo : 0067856-13.2014.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 3A. VARA CIVEL

Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

Assunto : PLANOS DE SAUDE

Parte(s) Peticionante(s):

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Localizador: CURADORIA



310
J


Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Ação Civil Pública nº 0067856-13.2014.815.2001
Promovente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
Promovido: **GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da r. Sentença de fls. 302/303-V, que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial da ação em epígrafe, pugnando pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com as razões anexas, tão logo cumpridas as formalidades legais.

João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2018


Francisco Bergson Gomes Formiga Barros
Promotor de Justiça em substituição



311
7

Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Ação Civil Pública nº 0067856-13.2014.815.2001
Promovente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promovido: GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA TURMA,

O Ministério Público do Estado da Paraíba, tendo apelado, com fundamento nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, da Sentença de fls. 302/303-v, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, apresenta suas razões de Apelação, a fim de que esse Tribunal conheça e dê provimento ao recurso, determinando, assim, a reforma da r. sentença, nos termos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Consoante se depreende dos autos, o apelante foi intimado da r. sentença de fls. 302/303-v em 11/01/2018, uma vez que apenas nessa data o processo aportou na Promotoria do Consumidor da Capital.

Ora, conforme preconiza a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) no art. 180 "O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal", c/c o art. 219, "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Trata-se de sentença que encerrou toda relação jurídica de direito processual e, portanto, cabível, no caso concreto, apelação.

Aliás é o que preconiza o art. 1.009, *caput*, do Código de

2/11



T



Processo Civil: "Da sentença cabe apelação." c/c art. 1.003, § 5º, "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

Dessa forma, o *Parquet* protocolou o **RECURSO DE APELAÇÃO** dentro do prazo previsto em lei.

II- RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Ação Civil Pública impetrada contra a **GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, em razão de dano grave e iminente à coletividade, decorrente de negativa de cobertura, por parte da ré, no que se refere a cobertura do procedimento de HIDROTERAPIA, bem como a restituição de valores pagos pelos usuários para a realização do procedimento, em dobro e condenação em dano moral coletivo.

Deferida a liminar (fls. 196/197).

O Recorrido apresentou Agravo de Instrumento, havendo sido negado provimento, consoante consta às fls. 202/204.

Devidamente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 205/266).

Prolatada Sentença julgando improcedente os pedidos deste Apelante, com revogação da liminar, uma vez que a magistrada entendeu que não há obrigatoriedade da instituição de saúde de atender a cobertura do tratamento de hidroterapia, por não se fazer constar no rol mínimo de procedimentos da ANS, bem como não se fazer contar no contrato pactuado entre o Plano de Saúde e os usuários do Plano (fls. 302/303-v).

Eis o que cabe relatar.

III. DO MÉRITO

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

Merece reforma a r. sentença recorrida, uma vez que consoante explanaremos abaixo, o rol de procedimentos da ANS é considerada apenas exemplificativa, ou seja, serve apenas como canal



orientador quanto a cobertura mínima obrigatória que deve ser aplicada ao usuário do plano de saúde.

Outrossim, é importante frisar que este tipo de procedimento foi requerido através de recomendação médica, **atendendo a proteção da vida humana e o direito à saúde (previsto no Código de Defesa do Consumidor), ambos amparados na Constituição Federal como direitos fundamentais.**

III.1. DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cabe salientar que os serviços de saúde prestados pelo PLANO DE SAÚDE GEAP aos pacientes/consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada pelas irregularidades na negativa de autorização do procedimento de Hidroterapia implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

“**O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido”.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:



314
9

“O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Observa-se que a ausência, por parte do Plano/demandado, das providências necessárias para sanar as irregularidades no que pertine a negativa de autorização de procedimento denominado HIDROTERAPIA.

III.2. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS LISTADOS PELA ANS

No que pertine ao rol de cobertura listado pela ANS, a magistrada assim se manifestou ao prolatar a sentença:

“É pacífico o entendimento de que o rol da agência nacional de saúde não possui ânimos de taxatividade, devendo ser encarado como guia de procedimentos básicos obrigatórios dos planos de saúde no entanto, a ANS informa que a cada dois anos coloca em consulta pública a atualização da lista de cobertura mínima obrigatória que o planos de saúde deve oferecer aos seus beneficiários. Tem em vista garantir o acesso a procedimentos e diagnósticos que possibilitem o melhor resultado em saúde, comprovado por avaliação tecnoclii em saúde (ATS), e ainda assim o tratamento é expressamente excluído do rol taxativo, como vemos no parecer técnico N 39/2016 da ANS, referente aos tratamentos de pilates, RPG, Hidroterapia e Equoterapia:

Parecer Técnico Nº 39 - “Visto isso, insta assinalar que os procedimentos PILATES, REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG), HIDROTERAPIA e EQUOTERAPIA não se encontram listados no Anexo I da RN N. 387, de 2015, portanto o procedimento em tela não possui cobertura em caráter obrigatório.

Ressalte-se, outrossim, que os contratos devem seguir o rol da ANS com relação aos procedimentos mínimos a serem ofertados, estando as partes livres para firmar instrumento jurídico que preveja uma cobertura mais ampla de



315
9

tratamentos e serviços.

É sabido que os contratos de plano de saúde possuem natureza securitária, com bases econômicas similares aos contratos de seguro, tendo o seu objeto formado seguindo parâmetros de um cláuculo atuarial – que leva em conta o risco de cadas contratante - , na solidariedade e no mutualismo coletivo entre os usuários.

Nesse sentido, o equilíbrio financeiros dos planosde saúde é estabelecido pela relação entre os serviços ofertados pelo contrtto e a retribuição paga pelo contratante. Desta forma, seria impraticável requerer que o plano de saúde amplie ilimitadamente todo e qualquer tratamento superveniente indicado pelo médico, sob pena de ferir o equilíbrio economico financeiro contratual.

Diante disso, afastada a cobertura obrigatória para o tratamento de hidroterapia, e ausente o suposto ato ilícito, impõe-se pela rejeição dos pleitos indenizatórios.”(texto extraído da sentença às fls 303/303-v).

Ora Doutos Desembargadores, é preciso inaltecer que o Consumidor TEM o Direito de ter acesso a TODOS os exames, procedimentos, medicamentos, tratamentos, mesmo que os mesmos não estejam previstos no rol da ANS, posto que nossos Tribunais Superiores, vêm entendendo que o Rol previsto na ANS é meramente exemplificativo. **O entendimento é que, se houver um *Laudo Médico*, justificando o tratamento, exame, etc, tal *Laudo* prevalece sobre o Rol da ANS. Ainda entendem, que se a Doença é coberta pelo Plano de Saúde, o mesmo não pode limitar o tratamento da enfermidade.**

Neste sentido:

“...Outrossim, vale destacar que a finalidade dos planos de saúde é tratar da doença, resultando qualquer restrição quanto aos procedimentos necessários a cura em inobservância das disposições previstas no Código Consumerista. Sobre o tema, é uníssono o entendimento de que os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado ao paciente, sendo abusiva tal limitação...” (AREsp 727781).”



Outro ponto que se deve considerar, Egrégia Câmara, o que foi bem descrito na impugnação apresentada por este Parquet às fls. 274, quando relata que, embora caiba à operadora a prévia análise do procedimento a ser realizado, apurando a cobertura do procedimento, não cabe a ela definir qual é o procedimento a ser designado para a segurada, pois tal tarefa incumbe ao médico que assiste o paciente, pois este é quem detém conhecimento para ponderar a necessidade e conveniência de cada procedimento, ao analisar os detalhes da doença e as condições do próprio paciente.


Ora, se o paciente possui laudo médico que prescreva a HIDROTERAPIA, não existe razão ao plano de saúde para querer contrariar a conduta médica.

Ao contrário do que fundamentou o magistrato de 1o grau em sua sentença meritória, na medida em que informa que a autorização de toda a prescrição médica de procedimentos não listados no rol da ANS acarretaria desequilíbrio financeiro, não deve prosperar, posto que é impossível que se listem todas as doenças existentes e todas as condutas que vem a serem incrementadas na saúde, com os avanços terapêuticos e tecnológicos ora existentes, o que não se deve conceber ao argumento de que o paciente aguarde nova listagem a cada dois anos para ter seu direito ao procedimento custeado pelo plano de saúde, podendo o paciente, com esta espera, até vir a óbito.

Por todo exposto, pugna pela reforma da decisão do juiz de 1o grau, em sua respeitável sentença, de forma a determinar que a Recorrida GEAP autorize todos os procedimentos de pacientes que necessitem do procedimento denominado HIDROTERAPIA, mediante à apresentação de Laudo Médico que prescreva tal conduta.

IV. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

a magistrada de 1o grau julgou improcedente o pedido de devolução do valor pago pelos usuários do plano de saúde que



pagaram as sessões de HIDROTERAPIA, sob o fundamento de não haver conduta ilícita por parte da Recorrida, na medida em que considerou correto a negativa de autorização do procedimento HIDROTERAPIA, por não constar no ROL Mínimo de Procedimentos da ANS.

Ora, Colenda Corte, consoante relatado em inciso anterior, possui pleno direito o usuário do plano de saúde a realizar HIDOTERAPIA custeado pelo Plano de Saúde, vez que tal procedimento foi prescrito por conduta médica, o que deve este prevalece sobre o Rol Mínimo de Procedimentos da ANS, e diante disto, é lícita a devolução do que despendeu os usuários do plano de saúde nas sessões de HIDOTERAPIA, em dobro, vez que o usuário foi cobrado por quantia que não deveria pagar, e sim o Plano de Saúde, o que se requer a condenação ao ressarcimento em dobro, a serem apurados em sede de execução de sentença.

V – DANO MORAL COLETIVO


a magistrada de 1o grau julgou improcedente o pedido de dano moral coletivo, na medida em que considerou correto a negativa de autorização do procedimento HIDROTERAPIA, por não constar no ROL Mínimo de Procedimentos da ANS.

Ora Colenda Câmara, é da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e seus interesses econômicos respeitados e protegidos.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores serviços médicos adequados, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o Recorrido também causou danos morais à coletividade. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na sociedade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pela demandado.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar



Dias:

"...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado."

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à Constituição de 1988, asseverou que:

"Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral."

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

No caso em tela, indubitavelmente, a negativa da realização de hidroterapia, requisitado por médico credenciado, responsável técnico pelo tratamento mais indicado ao paciente, o plano de saúde GEAP colocou os consumidores em uma situação de mora e prejuízo no bom andamento do tratamento.

A consequência de toda essa problematização é a incerteza e o desespero por parte dos consumidores, gerando transtornos físicos e psicológicos decorrentes da má prestação de serviços e a necessidade de sua concretização.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio. A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais circunstâncias, levando-se em conta que

9/11



T



a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida – pelo não custeamento através do plano da realização do tratamento de hidroterapia, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

Assim, diante dos argumentos apresentados, pugna pela reforma da sentença, no que se refere a condenação ao Dano Moral Coletivo, nos moldes perquiridos na presente Ação Civil Pública.

VI. DOS PEDIDOS

Isso posto requer:

a) Seja admitido o presente recurso, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade;

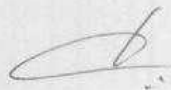
b) Seja recebida a apelação nos efeitos suspensivo¹ e devolutivo, ao final seja dado provimento ao presente recurso, para:

b.1. que seja o Plano de Saúde GEAP seja condenado **em definitivo na obrigação de fazer, consubstanciada na autorização imediata do tratamento por meio da HIDROTERAPIA, conforme prescrição médica, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser calculada por negativa de cobertura, sujeito a correção;**

b.2. Seja reformada a sentença, condenando a Recorrida GEAP para devolverem em dobro a todos os usuários que necessitaram utilizar do procedimento e teve negado o seu direito, a ser calculado em sede de execução de sentença.

b.3. Seja julgada procedente a Apelação condenando-

¹ Art. 1.012, §1º, V, Código de Processo Civil




320
D

se o Plano de Saúde a efetuar o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados aos consumidores expostos a riscos pela ausência de autorização para a realização do procedimento HIDROTERAPIA, no *quantum* de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8102/2006 e administrado pelo seu Conselho Gestor nos termos de seu Regimento Interno;

c) a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.


João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2018


Francisco Bergson Gomes Formiga Barros
Promotor de Justiça em substituição



CONCLUSÃO
Certifico que nos autos dos processos conclusos
de presentes autos.

João Pessoa, 07 02 2019


Assessoria Jurídica





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CÍVEL**


Vistos.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias - § 1º do art. 1.010 do CPC).

Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o recorrente para se pronunciar em quinze dias (§ 2º, art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossos cumprimentos.

João Pessoa, 09/02/2018.


Giuliana Madruga B. S. Furtado
Juíza de Direito

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª
Vara Cível, em 16 / 02 /2018.


3ª Vara Cível
Técnico/ Analista



322
9

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi a NF nº. 55/2018, referente ao despacho/sentença proferido(a) nos autos.
O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 30/07/2018.



Priscila Mendes Amarante
Analista Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicada a NF nº. 55/2018.
O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 01/08/2018.



Priscila Mendes Amarante
Analista Judiciária





00022 Processo: 0016067-89.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADO: 011891PB JALDEMIR RODRIGUES DE ATAÍDE, 015013PB GEORGE OTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO. Despacho: Intime-se o autor sobre o resultado do infrutífero da pericula on line, bem assim para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

00023 Processo: 0019674-89.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WALKYRIA DE ALMEIDA RIBEIRO ADVOGADO: 03091PB JOSE FLOR DO NASCIMENTO NETO SEGUNDO. Despacho: Intime-se a parte vencedora para indicar, querendo, a execução do julgado, em 15 dias.

00024 Processo: 0023343-54.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JAMES MUNIZ DE ANDRADE ADVOGADO: 016337PB ARLINDO ANDRADE SILVA, 017783PB JAMIRA MUNIZ DE ANDRADE. Despacho: Intime-se acerca do depósito de R\$ 1.178 e da certidão de 210v, ouça-se a parte executada autora, em 05 dias.

00025 Processo: 0020634-12.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: GENILSON DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO: 02091PB FLAVIO COLAÇO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora para manifestação do pedido de fls. 52/53, em 15 dias.

00026 Processo: 0021108-05.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO BNC S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se a parte de parte o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

00027 Processo: 0036649-01.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WELLINGTON DE MELO BEZERRA ADVOGADO: 03091PB THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, 016502PB LEMI DESSO PEREIRA DE SOUSA, 017309PB MARCIO FERRERA DE MORAIS, AUTOR: MARCIO BEZERRA FERNANDES ADVOGADO: 036670A THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, AUTOR: JOSELEI LACERDA DA SILVA ADVOGADO: 036670A THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS. Despacho: Intime-se requerida a lustrar advogado e o que de direito, em 05 dias.

00028 Processo: 0039176-39.2011.815.2001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: 17000PB FERNANDO LUZ PEREIRA. Despacho: Intime-se o advogado subscrito da petição a fls. 53 (art. 39) no prazo de 05 dias, para que apresente o auto de subscrisção e que lhe são conferidos poderes de representação da parte executante, sob pena de indeferimento.

00029 Processo: 0045490-01.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 091911MG MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, 161096RJ LEONARDO COIMBRA NUNES. Despacho: Intime-se considerando a manifestação da parte autora (fl. 180) sobre o acerto extrajudicial acostado às fls. 176/178 Intime-se a parte executada do despacho de fl. 174.

00030 Processo: 0046337-15.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO: 026499-53.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: MARCONES RAMENDES VIDEOS GADIELHA ADVOGADO: 005334PB JURANDIR PEREIRA DA SILVA, 018782PB ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, 019034PB MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 020412A SERVIO TULIO DE BARCELOS, 020832A JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA. Despacho: Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a petição e/ou documentos apresentados às fls. 189/190.

00031 Processo: 0046337-15.2011.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 020412A SERVIO TULIO DE BARCELOS, 020832A JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA. Despacho: Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a petição e/ou documentos apresentados às fls. 189/190.

00032 Processo: 0046337-15.2011.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 020412A SERVIO TULIO DE BARCELOS, 020832A JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA. Despacho: Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a petição e/ou documentos apresentados às fls. 189/190.

00033 Processo: 0046337-15.2011.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BEVERING SOARES GOMES ADVOGADO: 140741A ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, 005334PB JURANDIR PEREIRA DA SILVA, 018782PB ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar a autorização individual e expressa ao IDEC para o pagamento da ação, conforme seu site, favor.

00034 Processo: 0046337-15.2011.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: JOSE NETO DA SILVA ADVOGADO: 016200PB VAGNER MARINHO DE PONTES, 018684PB JEANE DA SILVA PONTES. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a autorização individual e expressa ao IDEC para o pagamento da ação, conforme seu site, favor.

00035 Processo: 0046337-15.2011.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: JOSE NETO DA SILVA ADVOGADO: 016200PB VAGNER MARINHO DE PONTES, 018684PB JEANE DA SILVA PONTES. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a autorização individual e expressa ao IDEC para o pagamento da ação, conforme seu site, favor.

00036 Processo: 0067556-33.2014.815.2001 - ACAC CIVIL PUBLICA REU: GEAP AUTOGESTIA EM SAUDE ADVOGADO: 038990DF MARINA SANTA ROSA B, DE SANT ANNA, 123341SP NELSON WILLIAMS FRATON RODRIGUES. Despacho: Recebo a aplicação nos seus efeitos próprios. Vista ao apelado para com transar, quando, no prazo legal.

00037 Processo: 0074169-49.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GLEUDSON SILVA FARIAS ADVOGADO: 011312PB TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO, 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se Diante da Infrutiferidade da diligência, intime-se a parte interessada para se manifestar a respeito e requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

00038 Processo: 0100155-19.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BFL LEASING S/A ADVOGADO: 016285A MARIANA BASTOS DA PONCINCULA BENGHI. Despacho: Intime-se a parte vencida nos termos do petição de fls. 179, em 05 dias.

00039 Processo: 0100155-19.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 21164PB RAFAEL SANCERLA DURAND. Despacho: Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a petição e/ou documentos apresentados às fls. 165, bem como tomar as providências necessárias, em 15 dias.

00040 Processo: 0106712-07.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: TAM LINHAS AEREAS S/A STAR ALLIANCE REU: ADVOGADO: 020789SP FABIO RIVELLI, 002037A FABIO RIVELLI. Despacho: Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a petição e/ou documentos apresentados às fls. 318/317, realizando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias.

00041 Processo: 0118812-04.2012.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A E BANCO MULTIPLO ADVOGADO: 009806PB BRUNO SOUTO DA FRANCA, 012460A ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-se indeferido o pedido. Intime-se a empresa autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento do pagamento da diligência postal com vistas ao cumprimento da obrigação de pagamento.

00042 Processo: 0127372-33.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JADILSON GOMES DA SILVA ADVOGADO: 012323PB ALDO CESAR FILGUEIRAS GAUDÊNCIO, 016298PB RAUL MAGNUS FAIA, REU: ARM AGRO REAL S/A ADVOGADO: 001408RS DAL BOSCO, 018632A GUSTAVO DAL BOSCO. Despacho: Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a petição e/ou documentos apresentados às fls. 287 e seguintes.

1A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA NF 157/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC).
00043 Processo: 0012240-15.2014.815.2001 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 039820A ROSANGELA DA ROSA CORREA, 019473A SERGIO SCHULZE. Despacho: Intimação e promove-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

00044 Processo: 0042405-20.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS ADVOGADO: 014823PB RODRIGO REGIS PEREIRA, 016357PB MICHELINE XAVIER TRIGUEIRO. REU: CASA DO CONSTRUTOR ALIQUIL DE EQUIPAMENTOS ADVOGADO: 016963PB TIGRANA SOUZA SILVA, 173888PB ANGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se as partes para, em 10 dias, indicarem seus assistentes técnicos, bem como, no mesmo prazo, se manifestarem sobre o laudo de fls. 126/135.

00045 Processo: 0071739-47.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO: 162539SP DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, 198973PB CAROLINA DE ROSSO APONTO. Despacho: Intime-se invento o bus do prova nos imóveis do art. 37 (III) VII do CDC, destarte. Intime-se a demandada para, em 15 dias, depositar em juízo os valores requeridos a título de honorários periciais.

00046 Processo: 0092184-09.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO GMAC S/A ADVOGADO: 008262PB HILTON GOMES SOARES JUNIOR. Despacho: Intime-se o promovedor para, no prazo de 05 dias, do impulsionamento ao feito, sob pena de extinção.

00047 Processo: 0127495-17.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO CREDITO BRASILEIRO S/A ADVOGADO: 009446PB VALTER DE MELO ADVOGADO: 016337PB ARLINDO ANDRADE SILVA, 017783PB JAMIRA MUNIZ DE ANDRADE, 015013PB CLAUDIO TAVARES NETO. Despacho: Intime-se a segunda parte do julgado para apresentar em juízo os valores requeridos a título de honorários periciais, no prazo de 15 dias.

12A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA NF 156/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC).
00048 Processo: 0008119-37.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO: 02091PB FLAVIO COLAÇO DA SILVA, 017309PB MARCIO FERRERA DE MORAIS, REU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. Despacho: Intime-se a parte DEMANDADA para apresentar em juízo os valores requeridos a título de honorários periciais, no prazo de 15 dias.

00049 Processo: 0020956-06.2013.815.2001 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO: 021679PB BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, REU: FABIANO DA SILVA SOUZA. Despacho: Intime-se a parte AUTORA para manifestar o pedido de subscrisção de fls. 98-100 intimado ainda, para recolher as diligências necessárias e fim de ser expedido mandado, conforme determinado no item 2 do estado dos autos.

00050 Processo: 0021638-93.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANA CRISTINA DE ASSIS LIRA ADVOGADO: 011946PB ENIO SILVA NASCIMENTO, 010174PB OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARROSA, 008692E MARCUS AURELIO DE HOLLANDA, REU: CARREFOUR COM E IND LTDA ADVOGADO: 023285PE ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, REU: BANCO CARREFOUR S/A ADVOGADO: 023285PE ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Despacho: Intime-se as partes do despacho de fls. 287, considerando o teor da certidão de fls. 296 e o fato de que o pedido de consignação foi considerado improcedente (222) julgado o levantamento, pela autora, do valor de R\$ 137.138.

00051 Processo: 0025846-81.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EVANDRO MANGUEIRA CARNEIRO ADVOGADO: 010200PB MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, REU: CAIXA SEGURA DOPRA S/A ADVOGADO: 019357PE CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO. Despacho: Intime-se as partes do despacho de fls. 521/521v, no prazo legal.

00052 Processo: 0078069-84.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCELO DANTAS DA SILVA REU: PREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA PRIVADA ADVOGADO: 001609SE CARLOS ALBERTO DE MASCIMENTO. Despacho: Intime-se a parte SUPPLICADA para se manifestar acerca do laudo pericial adunado nos autos, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Ver inteiro teor do despacho de fls. 381.

00053 Processo: 0123426-52.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOAO ISIDORO GOMES ADVOGADO: 009126PB JOSE DJAIR MARTINS CABRAL, REU: PADARIA SUEPASTELARIA NOVO HORIZONTE LTDA ADVOGADO: 011134PB GIORGIANO LOUREIRO CAVAL CANTI GRILLO, 013581PB MARIA CAROLINA GUSMÃO CARVALHO ROCHA, 019120PB STEPHANNY EVELYN TRIGUEIRO DA COSTA. Despacho: Intime-se as partes do despacho de fls. 179, no prazo legal.

14A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA NF 102/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC).
00054 Processo: 0006851-37.2015.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: WALDEMIR BORBA DE ANDRADE JUNIOR ADVOGADO: 013862PB IVANDRO PACHELI DE SOUSA COSTA E SILVA, REU: BANCO SANTANDER ADVOGADO: 221388SP HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, 001839RN ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Sentença: Acórdão homologado Art.487, III, CPC/2015. Certificado a parte autora expedição dos autos, em valor de R\$ 1.000,00 para a parte autora e outro no valor de R\$ 500,00 para parte do advogado, que deverá informar o número (cont).
00055 Processo: 0006851-37.2015.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: WALDEMIR BORBA DE ANDRADE JUNIOR ADVOGADO: 013862PB IVANDRO PACHELI DE SOUSA COSTA E SILVA, REU: BANCO SANTANDER ADVOGADO: 221388SP HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, 001839RN ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Sentença: Acórdão homologado (cont.) de seu CPC. A presente intimação está sendo efetuada para constar o nome da advogada Elisia Helena (fls. 19).

00056 Processo: 0013261-87.2009.815.2001 - EMBARSAO A EXECUCAO AUTOR: ANTONIO COLAÇO MARTINS DO ESPIRITO SANTO, REU: MARCONES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: 016888PB FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO, 014463PB CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO, REU: MARCONES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: 016888PB FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO, 014463PB CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO, REU: MARIA EDWIGES LOBATO GOMES ALBUQUERQUE ADVOGADO: 016888PB FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO, 014463PB CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO. Despacho: Intime-se para informar o(s) nome(s) e número(s) do(s) CPF(s) do(s) advogado(s) que constará(ão) no alvará, cuja expedição está determinada na fls. 145 e de fls. de 145.

00057 Processo: 0015367-33.2013.815.2001 - MONITORIA AUTOR: EUGENIO CUNHA BARRETO ADVOGADO: 010592PB ELISANGELA CUNHA BARRETO. Despacho: Intime-se para fazer sobre a precatória oviduvida, em 15 dias, requerendo o que entender o direito.

00058 Processo: 0016060-46.2015.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: CICERO CEZARIO ADVOGADO: 014705PB GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS. Despacho: Intime-se para informar o número do CPF do advogado do autor, possibilitando a expedição do alvará relativo aos honorários sucumbenciais.

00059 Processo: 0025998-53.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE SOARES FILHO ADVOGADO: 014138PB CLARISSA ROBERTA DIAS CARDEIRO, REU: PORTO SEGURO S/A ADVOGADO: 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: Embargos declaratórios indeferidos.

00060 Processo: 0095963-57.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FERNANDO JOAQUIM DE LIMA ADVOGADO: 014460PB RODRIGO OTAVIO NOBREGA DE LUNA FREIRE. Despacho: Intime-se para informar o número do CPF do advogado do autor, possibilitando a expedição do alvará relativo aos honorários sucumbenciais.

15A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA NF 100/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC).
00061 Processo: 0006851-37.2015.815.2001 - IMBARSAO NA POSSE AUTOR: LUIZ FABIO GOMES ADVOGADO: 016888PB ANDRE RICARDO AMARAL GOUVEIA MONIZ, 019177PB SERGIO HENRIQUE A G MONIZ. Despacho: Intime-se da decisão de fl.73, que determinou a redistribuição do presente feito, por sorteio, para o advogado das partes, Sr. José Carlos de Castro.

00062 Processo: 0092264-39.2012.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: OLIVIA PALITO TORRES ADVOGADO: 003486PB ARY WASHINGTON DA SILVA. Despacho: Intime-se a Executante, por nota de fora, para indicar bens de Execução, passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos moldes do art. 821, §1º, CPC.

16A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA NF 083/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC).
00063 Processo: 0017187-29.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CICERALMEIDA PATRICIO ADVOGADO: 011383PB IANCO CORDEIRO, 014037PB JULIO CESAR LIMA DE FARIAS, REPRESENTANTE LEGAL, JOSE CARLOS ALMEIDA PATRICIO ADVOGADO: 011383PB IANCO CORDEIRO, 014037PB JULIO CESAR LIMA DE FARIAS, REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURANCA SOCIA ADVOGADO: 128341A NELSON WILLIAMS FRATON RODRIGUES. Despacho: Intime-se a promovedora no prazo de 15 (quinze) dias/horas demonstrar a este Juízo a resolução da autora no plano em questão e em caso de descumprimento fixo multa diária em R\$10.000,00 até o valor de R\$100.000,00.

17A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA NF 131/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC).
00064 Processo: 0011009-88.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GEORGE DAVID DE MEDEIROS ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIL MARTINS MAIA. Despacho: Intime-se Ofício e petição de fls. 32. Concedo 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 30.

00065 Processo: 0051795-75.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o promovedor para juntada do cartão de crédito realizado entre a parte, bem como todo o qualquer aditivo referente a contratação para utilização do cartão no exterior, Prazo de 15 (quinze) dias.

00066 Processo: 0055369-45.2014.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: LEANRA DA COSTA TORRES ADVOGADO: 015235PB NEUVANIZE SILVA DE OLIVEIRA, REU: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A ADVOGADO: 010011PB SADI BONATTO. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito Art. 485, VI, CPC/15.

00067 Processo: 0084664-55.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: MARIA DA SALETE MACHADO LEITE ADVOGADO: 016888PB RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, 006231SP HILTON DE ANDRADE RODRIGUES, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 118684R RAFAEL SANCERLA DURAND. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito Art. 485, VI, CPC/15.

00068 Processo: 0064529-22.2014.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: JOSIMERE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO: 016235PB NEUVANIZE SILVA DE OLIVEIRA, REU: BANCO HONDA S/A ADVOGADO: 017862A KALLANDRA ALVES FRANCHI. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito Art. 485, VI, CPC/15.

00069 Processo: 0067265-88.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA ADVOGADO: 080702MG EDUARDO PADLIELLO. Despacho: Intime-se a primeira promovedora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora, considerando que em caso de silêncio se entenderá pela concordância tácita.

00070 Processo: 0067579-84.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUIZ INACIO LEE FELINTO BRITO ADVOGADO: 001832PB JOAO HILDES DE CASTRO NETO. Despacho: Intime-se a parte promovedora para se manifestar acerca dos documentos de fls. 143/184, no prazo de 15 (quinze) dias.

1A. VARA DE SUCESSOES DE JOAO PESSOA NF 089/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC).
00071 Processo: 0000207-26.2017.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FERNANDO CARLOS DA SILVA FILHO ADVOGADO: 011312PB TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO, INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA ADVOGADO: 014823PB ALISON BEZERRA FRAGOSO, INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA ADVOGADO: 011312PB TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO. Despacho: Intime-se os interessados acerca da redesignação da audiência para ativa da audiência de fls. 204, bem como, no mesmo prazo, apresentar o plano de partilha.

00072 Processo: 0002609-51.2015.815.2001 - INVENTARIO AUTOR: JOSEFA MARLICE COSTA DE FREITAS ADVOGADO: 021448PB POLYANA CRISTINA DE BRITO, INTERESSADO: ALCIDES COSTA DE FREITAS ADVOGADO: 002915PB AYRTON LACET CORREIA PORTO, INTERESSADO: LIGIE COSTA DE FREITAS ADVOGADO: 002915PB AYRTON LACET CORREIA PORTO, INTERESSADO: SALLIO DANIELS FILHO ADVOGADO: 002915PB AYRTON LACET CORREIA PORTO, INTERESSADO: DAVI COSTA DE FREITAS ADVOGADO: 002915PB AYRTON LACET CORREIA PORTO. Despacho: Intime-se inventariante autor para, em 05 dias, adequar as reivindicações referidas no despacho de fls. 159, sob pena de extinção, ficando o plano de partilha.

3A. VARA DE FAMILIA DE JOAO PESSOA NF 160/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC).
00073 Processo: 0097203-11.2014.815.2001 - EXECUCAO DE ALIMENTO REPRESENTANTE LEGAL- P. S. N.

Cadastre dos desta data do Juízo

João Pessoa, 14 / 09 / 2012





Nelson Wilians
& Advogados Associados

324
7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃOPESSOA/PB**

Processo nº 0067856-13.2014.815.2001

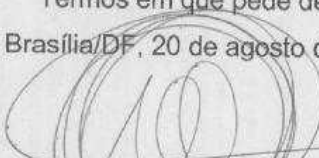
GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, sucessora da GEAP Fundação de Seguridade Social, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, na ação civil pública que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar

CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO

Interposta pela autora, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2018.


NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP Nº 128.341
OAB/PB Nº 128.341-A – SUPLEMENTAR

www.nwadv.com.br

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

325
D

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO Nº 0067856-13.2014.815.2001

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃOPESSOA/PB

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADA: GEAP AUGESTÃO EM SAÚDE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Colenda Turma,
Íncritos julgadores,

Não fez justiça à Apelante a sentença proferida pelo MM. Juízo singular nos autos do processo em epígrafe, tampouco é razoável o pretendido pela ora apelante neste recurso que se combate, motivo pelo qual se apresentam as presentes contrarrazões à Apelação, conforme exposto adiante.

1. DOS FATOS

O Ministério Público Estadual da Paraíba ajuizou Ação Civil Pública visando obrigar a GEAP à cobertura do procedimento de hidroterapia, bem como a restituição dos valores pagos pelos usuários para realização do procedimento.

A demanda decorreu de reclamação recebida pela Promotoria de Defesa do Consumidor, onde os usuários informaram que o plano de saúde nega autorização para realização de hidroterapia.

www.nwadv.com.br

2

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000
Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

326
8

Em defesa escrita a Requerida argumentou que o procedimento não consta do Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ocasião em que foi designado um prazo para acordo e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que a Requerida não assinou.

Em Sentença, o M.M Juiz julgou IMPROCEDENTES os pedidos do Autor, levando em consideração as normas que regulam os planos de saúde.

Em que pesem os argumentos esposados pelo Requerente, tem-se que os mesmos não merecem prosperar em desfavor desta Fundação. Isso porque os planos ofertados por esta Fundação possuem regulamento, devidamente aprovado pela ANS, os quais são de total conhecimento dos beneficiários, que são plenamente cientificados de todas as normas e regras, quando da adesão facultativa aos mencionados produtos.

Ademais, com vistas a proporcionar melhor atendimento aos seus beneficiários, a GEAP obedece às normas regulamentadas pela ANS, que é o órgão fiscalizador e regulador das operadoras de plano de saúde. A ANS, por sua vez, edita normas que devem ser utilizadas de forma subsidiária à Lei n.º 9.656/98, tendo em vista que referida legislação não abarca todas as normas e procedimentos correlatos à prestação de serviços à saúde.

Entretanto, não merecem prosperar os pedidos autorais, consoante restará demonstrado à seguir.

- 1. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**
- 2. DA NATUREZA JURÍDICA DA GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**

A GEAP Autogestão em Saúde, sucessora da GEAP Fundação de Seguridade Social, está classificada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como Operadora de Saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada.

www.nwadv.com.br

3

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000
Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo



327
g



Nelson Wilians & Advogados Associados

Dessa forma, a Fundação é regida pela legislação geral, legislação da saúde suplementar que lhe for cabível, em especial, Lei 9.656/98, e principalmente por seu Estatuto e pelos regulamentos de cada um dos planos oferecidos pela operadora.

As instituições de autogestão multipatrocinada, a rigor, diferenciam-se dos demais segmento da saúde suplementar, porque o modelo de assistência é desenvolvido de acordo com a política traçada pelos próprios beneficiários (empregados) e patrocinadores (empregadores).

Explique-se: a tomada de decisões dentro da instituição é realizada pelo Conselho de Administração – CONAD, órgão máximo da estrutura organizacional da Fundação.

O CONAD é composto por seis membros, de forma paritária, entre representantes escolhidos pelos Patrocinadores (empregadores) e representantes eleitos pelos próprios e dentre os próprios beneficiários. Dessa forma, as decisões são sempre colegiadas e com a participação efetiva dos segurados, o que torna legítima toda e qualquer decisão tomada pelo Conselho de Administração.

Os Patrocinadores são as pessoas jurídicas que aderem aos planos de saúde administrados pela Fundação, mediante convênio por adesão, podendo ser desde a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim, a única relação jurídica que se pode considerar aqui dá-se entre a GEAP e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. Os beneficiários apenas aderem ao contrato celebrado ou não, sendo essa uma decisão exclusiva dos assistidos. Até mesmo porque, mesmo que a adesão à GEAP não ocorra, o órgão empregador continuará pagando ao empregado o auxílio saúde de valor fixo para que contrate plano de saúde a sua escolha.

Sem possuir finalidade lucrativa, a GEAP administra planos assistenciais voltados ao universo fechado e restrito de beneficiários, quais sejam: servidores ou empregados dos patrocinadores, ativos ou aposentados, ex-servidores e ex-

www.nwadv.com.br

4

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

328
D

empregados, pensionistas e as pessoas constantes do grupo familiar dos servidores ou empregados dos Patrocinadores, limitados ao terceiro grau de parentesco, se inscritos nos planos de saúde GEAP.

Infere-se, então, que não se trata de um plano aberto ao mercado comum de consumo, como os demais planos, o que, inicialmente demonstra a necessidade de tratamento distinto dos demais.

A filosofia dos sistemas de autogestão, logo, destina-se à administração e concessão de benefício fomentado de acordo com a política de recursos humanos de cada órgão público patrocinador da Fundação, daí porque não pode ser comercializado no mercado aberto ou junto ao público em geral.

Cumprido, destacar, por fim, que os valores que a Fundação recebe a título de mensalidade são investidos em sua própria estrutura e sustentabilidade e, ainda, por praticar valores de mensalidades bem mais baixos que os demais planos, sendo que qualquer obrigação que lhe seja indevidamente atribuída reflete diretamente em sua saúde financeira.

A ser assim, a GEAP não pode ser equiparada aos demais planos que não são na modalidade autogestão, merecendo tratamento diferenciado e aplicação apenas da legislação que lhe é pertinente, em razão de sua natureza jurídica peculiar.

3. DA INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE EM MODALIDADE DE AUTOGESTÃO – SÚMULA 608 DO STJ

Devido a sua natureza jurídica, a GEAP Autogestão em Saúde está submetida às disposições da Lei no 9.656/98, que trata especificamente dos planos e seguros privados de assistência à saúde e também às normas emanadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, criada pela Lei nº 9.961/00, enquanto ente de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

www.nwadv.com.br

5

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo



329
D



Nelson Wilians
& Advogados Associados

A Lei n.º 9.656/98 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e trata especificamente da matéria. A análise da demanda deve observar as disposições nela previstas. Vejamos:

Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei n.º 8.078, de 1990. (Grifou-se)

A nova Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica a incompatibilidade de aplicação do CDC aos planos de saúde de autogestão, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.

2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de

www.nwadv.com.br

6

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax (61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1.285.483 - PB (2011/0239595-2), Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 22/08/2016, Data de Publicação: DJ 16.08.2016)

Logo, o CDC não pode ser aplicado para essa forma de relação, pois afasta a aplicação da Lei específica, e acarreta a violação do art. 1º, II, 35-F e art. 35-G, da Lei 9.656/98.

A GEAP Autogestão em Saúde é uma fundação sem fins lucrativos, administrada pelos próprios assistidos que tem presença assegurada no CONAD – Conselho de Administração e CONFIS – Conselho de Fiscalização, conforme previsão estatutária.

Forçoso reconhecer que, por não haver finalidade lucrativa, bem como pela participação dos assistidos (CONAD e CONFIS), as cláusulas contratuais foram estabelecidas visando o melhor custo benefício.

Vale ressaltar que os planos de autogestão não podem receber o mesmo tratamento dos planos comuns, daí a conclusão de que não há motivo para inversão do ônus da prova pura e simplesmente pelos dispositivos do CDC, sem que antes a legislação específica aplicável seja observada.

Destaque-se novo entendimento sumular exarado pelo STJ:

Súmula 608/STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Portanto, requer o afastamento da aplicação do CDC, pois é visível inexistir relação consumerista no presente caso, o que desconstitui a inversão do ônus

www.nwadv.com.br

7

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax (61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

probatório. Considerando-se a natureza jurídica da Ré, é preciso, ainda, que se tenha em mente que essa possui exclusivamente como fonte de receita a contribuição paga pelos beneficiários a título de mensalidade e coparticipação.

a) DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – PROCEDIMENTO DE HIDROTERAPIA NÃO PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS estabelece um Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualmente vigente por intermédio da Resolução Normativa nº 387/2015, que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9656/1998, nos termos do artigo 35 da referida Lei e respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.

Assim, no presente caso, cumpre informar que o procedimento pretendido, hidroterapia, não foram incorporados ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente que é regido pela RN 387/2015, portanto, não tem cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde comercializados após 02/01/1999 ou adaptados.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar emitiu parecer contrário à obrigatoriedade de autorização pelos planos de saúde, conforme PARECER TÉCNICO Nº 39/GEAS/GGRAS/DIPRO/2016 (anexo), grifo abaixo.

Visto isso, insta assinalar que os procedimentos PILATES, REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG), HIDROTERAPIA e EQUOTERAPIA não se encontram listados no Anexo I da RN nº 387, de 2015, portanto o procedimento em tela não possui cobertura em caráter obrigatório.

Logo, cabe esclarecer que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, as Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC), pela Agência Nacional de Saúde, estão pautados nas evidências científicas atuais sobre eficácia e

www.nwadv.com.br

8

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax (61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

322
J

efetividade, tendo como referência estudos reunidos pelo Ministério da Saúde, portanto, são necessários mais estudos científicos para determinar se existem outros procedimentos e indicações clínicas, que possam ser objeto de incorporação nas futuras atualizações do Rol, conforme previsão legal e regimental da ANS.

Desta forma, teria havido negativa de cobertura apenas se o tratamento fosse previsto como de cobertura obrigatória no contrato pactuado com a Requerente – o que não foi o caso. Vale esclarecer que o procedimento cirúrgico e todos os materiais foram devidamente autorizados cumprindo assim o contrato e as normas que regulam o setor

Ressalta-se que a negativa de cobertura dos procedimentos realizados baseia-se claramente nas disposições trazidas pelas Resoluções Normativas da ANS, notadamente a RN 387/2015.

Em que pese os argumentos do **Requerente** alegando inadimplemento contratual por parte desta **Requerida** quanto à autorização de procedimentos hidroterapia, não há que se falar em ilicitude do ato, uma vez que não há previsão para o procedimento solicitado no RN 387/2015.

Cumprir destacar que a negativa por parte da **Requerida** do custeio do procedimento é legalmente embasada nas determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, considerando-se que a Fundação não é obrigada a disponibilizar e custear materiais e procedimentos não presentes no Rol de Coberturas Obrigatórias estabelecido pela ANS.

Vale frisar que tal mecanismo tem por objetivo trazer maior proteção àqueles que necessitem se submeter a eventuais procedimentos, uma vez que antes de constarem no anexo da referida resolução normativa, tais técnicas são submetidas a estudos científicos e debates com profissionais da área, visando comprovar sua eficácia, efetividade e segurança.

www.nwadv.com.br

9

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000
Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

333
J

O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde é a lista dos procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde. Essa cobertura mínima obrigatória é válida para planos de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à lei 9.656/98 e é revista a cada dois anos. O primeiro rol de procedimentos estabelecido pela ANS foi o definido pela Resolução de Conselho de Saúde Suplementar - Consu 10/98, atualizado em 2001 pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 67/2001, e novamente revisto nos anos de 2004, 2008, 2010, 2011, 2013 e 2015 pelas Resoluções Normativas 82, 167, 211, 262, 338 e 387, respectivamente.

O processo de revisão do rol conta com a constituição de um grupo técnico composto por representantes de entidades de defesa do consumidor, de operadoras de planos de saúde, de profissionais de saúde que atuam nos planos de saúde e de técnicos da ANS. O grupo reúne-se para construir uma proposta que, posteriormente, é submetida à avaliação da sociedade por meio de consulta pública, com participação aberta a todos os interessados, por meio da página da ANS na internet. – (<http://www.ans.gov.br/index.php/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/737-rol-deprocedimentos#sthash.ZosFZS3F.dpuf>)

Desta forma o deferimento do pedido da exordial importa em imposição que excede os limites da legalidade, criando um verdadeiro direito não escrito e não pactuado, ao sabor das interpretações subjetivas da Requerente, ratificados muitas vezes (e infelizmente) pelo Poder Judiciário.

Ora, se o contrato da beneficiária estabelecesse a cobertura de qualquer procedimento, o valor da contraprestação seria bem superior ao atual. Não pode o beneficiário contratar e pagar por um produto, e, porém, desejar outro.

Logo, não pode a **Requerente** se valer do Judiciário para obter o *mais* quando paga pelo *menos*. O deferimento da pretensão importa na aplicação de regra diversa àquelas pactuadas pelas partes, afrontando-se o princípio do *pacta sunt servanda*, promovendo a insegurança jurídica, que é o posto do que se espera do Judiciário.

www.nwadv.com.br

10

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax (61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

334
7

Assim, obrigar a Requerida a custear quaisquer tratamentos, ainda que não contemplados pelas normas pertinentes que regem o setor viola frontalmente os artigos 421 e 422 do Código Civil, assim transcritos:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Não é equivocado afirmar e reconhecer que os planos de saúde são atividades econômicas exercidas por empresas que buscam como resultado dessa atividade, o lucro.

Ocorre que, por se tratar a **Requerida** de uma fundação que não exerce atividade com fins lucrativos e a autorização judicial de coberturas não especificadas no contrato causam evidente onerosidade excessiva e desequilíbrio econômico-financeiro a respeito de obrigações não assumidas e impostas ilegalmente pelo Poder Judiciário, violando-se o artigo 480 do Código Civil.

Data vênia, se o Poder Judiciário continuar cedendo a todas as postulações quando o tema saúde lhe é apresentado, certamente causará em curto período de tempo a extinção das operadoras privadas, ante o desequilíbrio econômico-financeiro que tem proporcionado ante as obrigações contratuais não assumidas.

O que se tenta enfatizar, é que a solicitação do médico da **Requerente** não se enquadra nos moldes da RN 387/2015, notadamente pela expressa exclusão contratual e normativa.

Demais disso, importa destacar os seguintes enunciados do CNJ, aprovados na I Jornada de Direito à Saúde, assim recomendou, *in verbis*:

Enunciado nº 21: Nos contratos celebrados ou adaptados na forma da Lei n.º 9.656/98, recomenda-se considerar o rol de procedimentos de cobertura

www.nwadv.com.br

11

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

335
0

obrigatória elencados nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ressalvadas as coberturas adicionais contratadas.

Enunciado nº 23: Nas demandas judiciais em que se discutir qualquer questão relacionada à cobertura contratual vinculada ao rol de procedimentos e eventos em saúde editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, recomenda-se a consulta, pela via eletrônica e/ou expedição de ofício, a esta agência Reguladora para os esclarecimentos necessários sobre a questão em litígio.

Enunciado nº 28: Nas decisões liminares para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com o rol de procedimentos e eventos em saúde vigentes na ANS e na Resolução n. 1956/2010 do CFM, bem como a lista de verificação prévia sugerida pelo CNJ.

Enunciado nº 29: Na análise de pedido para concessão de tratamento, medicamento, prótese, órtese e materiais especiais, os juízes deveram considerar se os médicos ou os odontólogos assistentes observaram a eficácia, a efetividade, a segurança, e os melhores níveis de evidências científicas existentes. Havendo indício de ilícito civil, criminal ou ético, deverá o juiz oficiar o Ministério Público e a respectiva entidade de classe do profissional. (Grifo nosso)

Dessa maneira, insta ressaltar o teor dos enunciados nºs 23 e 29 CNJ, os quais, recomendam, respectivamente, que em se tratando de demandas judiciais onde se discute questão relacionada à cobertura contratual ao de procedimentos e eventos regulados pela ANS, instar a mencionada Agência reguladora a fim de que apresente esclarecimentos necessários ao deslinde do litígio, bem como que observe se a terapêutica proposta apresenta estudos técnicos aptos a demonstrar a eficácia, a efetividade, a segurança e os melhores níveis de evidências científicas existentes.

www.nwadv.com.br

12

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax (61) 3106-2000
Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

336
9

Ora, a ANS, órgão estatal responsável por regular o setor de Saúde Suplementar, define em seu Rol de procedimentos quais são os procedimentos e materiais que obrigatoriamente as Operadoras de saúde devem custear aos seus beneficiários, sendo que o tratamento solicitado pelo **Apelante** não está elencado nas normas regulamentares da ANS.

É importante frisar que cláusula limitativa de direito não é sinônimo de cláusula abusiva, posição esta adotada de forma pacífica pelo STJ conforme aresto que segue:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE.

Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que 'as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão'.

Destarte, ainda que se deva, em princípio, dar interpretação favorável ao adquirente de plano de saúde, NÃO HÁ COMO IMPOR-SE RESPONSABILIDADE POR COBERTURA QUE, POR CLÁUSULA EXPRESSA E DE FÁCIL VERIFICAÇÃO, TENHA SIDO EXCLUÍDA DO CONTRATO.

Recurso não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. (REsp. 319.707SP, 3ªT, Rel. Nancy Andriahi)

A lei não define o que é cláusula abusiva, legando a tarefa à doutrina, invocando-se a lição de Claudia Lima Marques para provar que a limitação não é abusiva por si só:

"Para definir a abusividade dois caminhos podem ser seguidos: uma aproximação subjetiva, que conecta a abusividade mais com a figura do abuso de direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente (...) o que ofende o ordenamento é o modo (excessivo, irregular, lesionante) com que foi exercido um direito, acarretando um resultado, este sim, ilícito.

Inclusive, insta destacar o disposto no art. 188 do Código Civil, segundo o qual os atos praticados em exercício regular de um direito não constituem ilícitos. Vejamos:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

www.nwadv.com.br

13

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000
Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
(...)

Destarte, por todos os ângulos que se observa a questão, o que se conclui é que inexistiu qualquer ato ilícito praticado pela **Apelada**, que, repisa-se, apenas exerceu um direito regulamentado.

Pode-se perceber então que, a Sentença deve ser mantida, julgando improvido a Apelação do Ministério Público.

DA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL

Conforme já debatido, a negativa é totalmente pautada em normas que regulamentam o plano de saúde, portanto, não existiu ilicitude que gerasse dever de indenizar por parte da Apelada.

Referir-se ao dano moral como dano extrapatrimonial não colhe razão, vez que a moral, inegavelmente, pertence ao patrimônio de todo e qualquer indivíduo, independente de raça, credo, cor, sexo, etc.

Trata-se, aliás, não só de um bem pertencente ao ser humano individualizado, mas de um de seus principais patrimônios, pois que dele se expandem diversos outros direitos como a honra.

Dano moral, na esfera do direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico. Assim, por exemplo, envolvem danos morais as lesões a direitos políticos, a direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (como o direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra), a direitos de família (resultantes da qualidade de esposo, de pai ou de parente), causadoras de sofrimento moral ou dor física, sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico¹.

¹ In acórdão do 2º Grupo Câm. Cíveis do TACivRJ. Rel. Juiz Severo Costa. j. 31.08.76. RT 497/205.





Nelson Wilians
& Advogados Associados

338
J

Verifica-se que a conceituação supra é bastante abrangente, excluindo apenas as lesões materiais. O dano moral, portanto, tem caráter subjetivo, uma vez que também exterioriza um dano oculto aos demais sujeitos que circundam o lesionado.

Trata-se na verdade de um patrimônio desmaterializado, isto é, tutela o que os tratadistas italianos denominam de *pateme d'animo*, ou seja, a dor moral, que alberga em seu bojo o aspecto espiritual e o psíquico.

Desta forma, observa-se que este é o pior dano possível dentre todos compreendidos na seara jurídica, vez que vem demolir o alicerce que cada ser humano possui para sobrevivência e convivência social.

Constata-se, pois, que o dano moral pode apresentar traços comuns a vários lesionados, mas a todos com sua intensidade particularizada, atingindo a uns mais o sentimento religioso, a outros as pilastras que sustentam seu caráter e sua honra, ou ainda, comprometendo todo o psíquico do ser humano afligido por este malévolos dano, levando-o a uma ruptura com o clã social.

Desta feita, a fixação do *quantum* deve ater-se tão-somente na sanção do dano causado, visando uma condenação pecuniária punitiva, e não uma "compensação" econômica a fim de lenir a dor com confortos ou prazeres. Este modelo impediria as alegações de que o dano moral é um instrumento de enriquecimento ilícito, ou ainda, especulativo.

Como o valor a ser apurado ao livre arbítrio do juiz, objetivaria uma sanção jurídica, torna-se indiscutível fundamentações acerca do excesso da valoração econômica pelo autor-lesionado, bastando a consolidação dos parâmetros sancionatórios pela jurisprudência.

Tal concepção não visa ignorar o sofrimento de quem foi vitimado por um dano moral, nem pretende, simploriamente, penalizar um instituto tipicamente civilista;

www.nwadv.com.br

15

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

mas tem por escopo, de forma especial, o afastamento de injustiças então praticadas pelo próprio Judiciário, embora plausíveis dado ao volume e novidade do instituto na prática forense.

Ora, no caso presente está a se requerer "indenização" por um a negativa, justificada, **do procedimento de hidroterapia**, oportunidade em que não se verifica o nexo de causalidade, tampouco ato ilícito. Nem ao menos foi conspurcada a honrabilidade da Requerente, e pior, não ocorreu o evento morte ou qualquer ato omissivo ou comissivo que tivesse causado um dano emocional irreparável ou de difícil recuperação.

Como se pode depreender da exordial, não foi descrito o suposto fato lesivo, isto porque os procedimentos negados não estão previstos no rol obrigatório da ANS. Logo não há como se apurar o nexo causal do mesmo, sendo que as alegações da parte Apelante no máximo descrevem um mero aborrecimento, o que não gera, assim, violação à intimidade, à imagem ou à vida privada do Apelante.

Não se configura, *in casu*, qualquer lesão à personalidade da autora, pois, se não houve violação de direito não há prejuízos a sua integridade.

Para Gabriel Saad, o dano moral "*é uma lesão ao patrimônio de valores e idéias de uma pessoa, tendo como pressuposto a dor, o sofrimento moral causado por ato ilícito ou pelo não cumprimento do ajustado contratualmente*". No caso em comento, impossível se falar em "*danos morais*" ou "*constrangimentos*" passíveis de serem indenizados.

Corroborando dessa mesma exegese, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que

O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos

² SAAD, Gabriel. *Dano moral*. Suplemento trabalhista. São Paulo: LTr, n.138, 1995, p. 853-855.





Nelson Wilians
& Advogados Associados

320
J

podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (cf. Ac. un. de 02/08/2001 RESp 202564/RJ; Rec. Especial(1999/0007836-5) Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (1088) in DJ de 01.10.2001 pag.00220).

Não demonstra, de forma concreta, qual a situação em que se sentiu constrangida, tampouco acosta qualquer documento que comprove tal fato.

Na verdade, mais uma vez a empresa Ré é vítima da "indústria dos danos morais" que tenta de forma descabida relacionar fatos controversos a danos inexistentes, vindo ao judiciário se comportar como verdadeira carpideira.

Ademais, na inicial, a autora sequer indicou quais os prejuízos de natureza moral sofridos. Aduziu tão somente que impossibilidade de poder utilizar o seu plano de saúde livremente causou-lhe abalo moral.

Contudo, meros dissabores e contrariedades do dia-a-dia não são fatores que possam configurar uma indenização a título de danos morais, sob pena de enriquecimento ilícito e também de banalização desse instituto, que demorou anos para se consolidar.

Nessa linha de pensamento segue o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.

2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

www.nwadv.com.br

17

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000
Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





Nelson Wilians
& Advogados Associados

3. *Recurso especial conhecido e provido. (RESP 747.396/DF, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, Julgado em 09/03/2010, Publicado no DJe em 22/03/2010, grifou-se)*

Portanto, constatada a inocorrência de ilicitude na conduta praticada pela Ré e a inexistência de ofensas à integridade física ou moral do autor, não há como prosperar o desejo de indenização ora requerido.

A Fundação Ré é pessoa jurídica de direito privado possuindo natureza jurídica de entidade de **autogestão na modalidade multipatrocinada**. Isso quer dizer, em suma, que **trata-se de uma Fundação a qual não visa lucro e sobrevive às próprias expensas, uma vez que não recebe incentivos ou subsídios governamentais. Logo, toda e qualquer penalização que sofra será igualmente distribuída dentre as mensalidades dos demais beneficiários.**

Assim, ao atender o pleito da parte Apelante, estar-se-á dando azo ao enriquecimento ilícito desse, porquanto o autor não sofreu qualquer trauma que pudesse encadear em dano a sua honra, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser **julgado improcedente**.

No entanto, a título de argumentação, caso se entenda pela condenação da Requerida à indenização por danos morais, é necessário combater os excessos que só levam à desmoralização do instituto, restando necessário que se considerem os princípios da equidade, da razoabilidade e, principalmente, o bom senso do julgador.

Sobre a questão do quantum indenizatório, urge ressaltar que a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.



342
9



Nelson Wilians & Advogados Associados

Não cabe ao Poder Judiciário fazer valer pretensões dissimuladas de angariar riquezas a despeito da legalidade, dos bons costumes e da função social do contrato.

Desse modo, na remota hipótese de condenação, o valor deve ser fixado com parcimônia, na medida da extensão do dano que, repise-se, se existiu, foi mínimo. Ora, facilmente se nota que o pedido do autor revela-se exorbitante e totalmente desproporcional, não merecendo, pois, prosperar o pedido de indenização, tal como requerido.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **requer seja mantida a Sentença vergastada, julgados improvido o recurso da parte tendo em vista a inexistência de ato ilícito pela fundação Ré, que agiu pautada em normas contratuais, legais e normativas.**

Requer seja afastada a aplicabilidade do CDC à lide, tendo em vista a natureza jurídica da ré e a inexistência de relação de consumo, conforme Súmula 608do STJ

Provará o alegado por todos os documentos anexos à contestação, bem como pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos para a busca da verdade real e o total esclarecimento dos fatos.

Finalmente, requer a juntada dos instrumentos de procuração, bem como, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam **exclusivamente** lançadas em nome do patrono **NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES**, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e OAB/AL nº 9.395-A – Suplementar, com escritório localizado na SHIS QI 03, BLOCO B, ED. TERRACOTA, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.605-200, (61) 3106-2000.

Nesses Termos,

www.nwadv.com.br

19

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000
Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo



243
9



Nelson Wilians
& Advogados Associados

Pede Deferimento.

Brasília - DF, 21 de agosto de 2018

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP N° 128.341
OAB/PB N° 128.341-A - SUPLEMENTAR

www.nwadv.com.br

20

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax
(61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo



REMESSA

Certifico que nesta data faço remessa dos presentes autos nº) 77 200

João Pessoa, 21 de 09 de 19

Assinado/Recebeu (nome e assinatura)





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos – **Apelação Cível nº. 0067856-13.2014.815.2001** – interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação Civil Pública de igual número, foram distribuídos por prevenção para o **Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**, integrante da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, por ter sido sorteado Relator do Agravo nº. **0001689-66.2015.815.0000**, consoante atesta o extrato colhido no Banco de Dados deste Tribunal, que adiante segue.

Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de outubro de 2018.


André Nam
- Supervisor da Gerência de Distribuição -



TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 09/10/18
CPJ4E0M2 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU 09:05:54



DADOS DO PROCESSO

Nº 1º Grau: 0067856-13.2014.815.2001 Nº Siscom:
Processo : 0001689-66.2015.815.0000 Nº CPJ : - /
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto : PLANOS DE SAUDE. LIMINAR.
Volumes : 001
Entrada : 24/03/2015 16:50 Ult.Dist/Red: 25/03/2015 10:00 AUTOMATICA
Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL Julgamento: 18/06/2015
Tx.Judic.: Comarca:099 CAPITAL - 3A. VARA C
Val.Caucão:
Local : 020 ARQUIVO
Relator : 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Ult. Mov. : 30/06/2015 EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO
14/07/2015 TRANSITADO EM JULGADO EM
27/07/2015 BAIXA DEFINITIVA

PF3 - RETORNA PF4 - PARTES PF5 - TERMO PF6 - PET PF9 - ENCERRA
PRESSIONE ENTER PARA VER PROXIMOS PROCESSOS DE 20 GRAU COM O 10 GRAU INFORMADO.



348
M

DATA

Aos 9 de outubro de 2018 foram-me entregues estes com o Termo retro. E, para constar, assino este termo.



Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

VISTA

Aos 9 de outubro de 2018, com fundamento no art. 152, VI, do NCPC, faço VISTA destes autos ao Exmo. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.



Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO



RECEBIDO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL**

Recebido o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU.

Em 10/10/2018

Às _____ H _____

Aos 10 VISTAS de 10 de 2018
Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)
Procurador(a) de Justiça.

Para constar assino Dra. Lucia de Fatima Maia de Farias
Dra. Lucia de Fatima Maia de Farias

~~Dra. Lucia de Fatima Maia de Farias
Procuradora de Justiça~~

~~João Pessoa-PB~~

~~lauda(s) impressa(s) e por mim assinada(s)
Segue, em separado, parecer em~~

Nesta data, os presentes autos foram
encaminhados por essa Diretoria ao
Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 16/10/18

[Assinatura]
Servidor - DIAFU

~~Dra. Lucia de Fatima Maia de Farias
Procuradora de Justiça~~
~~João Pessoa-PB~~
~~lauda(s) impressa(s) e por mim assinada(s)
Segue, em separado, parecer em~~



319
23

2020.03.03 15:44:00

JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

Procuradora de Justiça



Segue, em separado, parecer em 06
lauda(s) impressa(s) e por mim assinada(s).

João Pessoa-PB 15/10/2018

Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Procuradora de Justiça





330
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GAB. PROCª DE JUSTIÇA LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 006756-13.2014.815.2001

COMARCA: CAPITAL – 3ª vara cível

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

APELADO: GEAP AUUTOGESTÃO EM SAÚDE

RELATOR: JUIZ. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

PROCª DE JUSTIÇA: LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS.

PARECER

Trata-se de Apelação Cível nos autos de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar interposta pelo **Ministério Público Estadual**, em face da **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE** em que apelante, O Ministério Público Estadual, inconformado com a decisão lançada em primeira instância que julgou improcedente o pedido exordial, apela ao Tribunal de Justiça, no intento de reformar a decisão ora combatida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL alega em síntese (f. 310-320), violação as Normas do Código de Defesa do Consumidor, cobertura de procedimentos listados pela ANS, repetição de indébito e, dano moral coletivo.

Foram apresentadas as contrarrazões ao apelo. Fls. 324343.

Breve relato, passamos a opinar.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal,



noticiado nos autos, assim, opinamos pelo conhecimento do recurso intentado para a análise das questões suscitadas.

Trata-se de ação em que se objetiva a tutela da defesa do consumidor (coletividade considerada) em face de suposto dano grave e iminente à coletividade, decorrente da negativa de cobertura, por parte da ré, no que se refere ao tratamento de hidroterapia.

O Magistrado de piso julgou improcedente a demanda sob o argumento de que afastada a cobertura para o tratamento de hidroterapia e, ausente o suposto ato ilícito, impões-se a rejeição dos pleitos indenizatórios.

Em que pese não haver previsão contratual, a negativa da cobertura é manifestamente abusiva, pois coloca em risco o objeto do próprio contrato, em flagrante violação ao disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Daí a necessidade de se interpretar as cláusulas do presente contrato de adesão de forma mais favorável ao beneficiário, a fim de evitar a situação que lhe coloque em desvantagem exagerada (CDC, 47).

Não se questiona, a princípio, quanto à possibilidade de cláusulas limitativas. No entanto, tais disposições são admitidas apenas se não se revelarem abusivas face ao objeto do próprio ajuste.

Não compete à operadora definir ou questionar a necessidade dos tratamentos, procedimentos, terapias, visitas médicas e tratamentos domiciliares, se indicadas por médico habilitado.

E quanto ao tratamento, deve ser utilizado o que surta o melhor resultado possível, reduzindo assim a possibilidade de complicações e agravamento do quadro, o que pode, inclusive, onerar ainda mais a operadora.

É evidente que não pode um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência (rol da ANS), muito menos esgotar todas as moléstias e seus meios investigatórios ou curativos usados com base científica. Por



352
12

isso, a pretendida exclusão do custeio dos tratamentos solicitados somente poderia ser acolhida se houvesse manifesto descompasso entre a moléstia e os tratamentos propostos, o que não é o caso dos autos. Há, na verdade, expresse requerimento médico demonstrando a necessidade e o cabimento dos procedimentos no caso da requerente.

Atente-se que o rol da ANS aponta coberturas mínimas como orientação a ser observada pelos planos de saúde, não impedindo ampliação que possa oferecer tratamento adequado. Frise-se: entendimento contrário viola o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 421 do Código Civil e coloca o paciente em condição de desvantagem.

Ainda mais, o rol da ANS constitui norma infralegal, que não pode se sobrepor às disposições da Lei n. 9.656/98, nem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Desarmoniza-se ainda com o sistema de proteção ao consumidor (desequilíbrio da relação contratual) e com as normas de garantias fundamentais do indivíduo insertas na Constituição, por restringir o direito à saúde, ao tempo em que burla o objeto - reitera-se: indisponível - do Contrato.

É nula de pleno direito, portanto, e como tal deve ser reconhecida judicialmente, a abusiva cláusula que veda o fornecimento de exames, nos termos do art. 51, incisos IV e XV seu parágrafo primeiro, incisos I e II do CDC, in litteris:

" Art.51 . São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que

:

.....(omissis).....

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

.....(omissis).....

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

.....(omissis).....



353

§ 1.º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que :

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence ;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual ; (sublinhou-se).

Nesse sentido, já decidiu nosso Colendo TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIMED. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DAS DESPESAS COM MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV, conferiu nulidade de pleno direito à cláusula contratual referente à fornecimento de produtos e serviços que coloquem o cliente em desvantagem exagerada na relação de consumo. São as chamadas cláusulas abusivas que vêm sendo coibidas pelo Judiciário, em defesa do consumidor, que na maioria das vezes encontra-se em situação desfavorável. Se a pretensão dos planos médicos é agir de forma complementar ao sistema de saúde nacional, onde para isso, inclusive, cobram um valor considerável de seus segurados, devem também atuar de forma global no trato da matéria, sem exclusão dessa ou daquela enfermidade, assumindo os riscos próprios de sua atividade. Revelase abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura medicamento tão somente pelo fato de ser ministrado em ambiente ambulatorial ou domiciliar, ou sob o argumento de ter caráter experimental, ainda mais quando não há exceção no contrato do tratamento da patologia apresentada pelo autor. O plano de saúde não pode se recusar a custear fármaco prescrito pelo médico, pois cabe a este definir qual é o melhor tratamento para o segurado.



RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA SÚPLICA. Cabível a indenização moral para reparar os prejuízos suportados pelo consumidor e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa ofensora. "A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp 986.947/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) (grifo nosso). V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados. (TJPB; AC-RA 200.2010.047401-0; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 29/11/2012.

O dano moral, encontra-se '*in re ipsa*' na hipótese negativa de cobertura devida por plano de saúde à coletividade, decorrente da negativa de cobertura, por parte do réu, relativo ao tratamento de hidroterapia.

A angústia e sofrimento suportado pelos usuários, em decorrência da demora na prestação dos serviços de assistência médica e hospitalar, encontrando-se em situação de emergência, constituem valores morais tutelados pelo art. 5º, X, da Constituição da República, impondo-se compensação respectiva.

A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido, e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor.

É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para a paciente.



Os contratos para fornecimento de serviços de saúde caracterizam-se como típica relação de consumo, restando aplicáveis as disposições insertas na Lei nº. 9.656/98 e no Código de Defesa do Consumidor.

Não aferindo as reais condições da saúde da proponente, a seguradora assume os riscos provenientes de sua negligência,.

O contrato de plano de saúde é de consumo e, em razão disso e por envolver um direito fundamental, deve propiciar o melhor atendimento possível ao consumidor, devendo ser aplicadas todas as disposições da legislação consumeirista, em especial o art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, quando forem verossímeis as alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente.

A negativa ou a demora de cobertura securitária ao procedimento indicado por médico ao paciente/segurado gera direito a indenização por danos morais.

No momento de fixação do quantum indenizatório, ao magistrado lhe é direito valer-se da teoria do desestímulo, segundo a qual o ressarcimento não deve enriquecer ilicitamente, ou sem justa causa, o ofendido, devendo, ainda, levar em consideração as circunstâncias da causa, o poder aquisitivo das partes e o efeito pedagógico da medida, a fim de desestimular a prática do ilícito civil.

Se o Plano de Saúde não entrega para a interessada guia autorizativa de cirurgia em tempo razoável, cabe obrigação de fazer.

Pelas razões expostas, opinamos pelo **provimento** do recurso apelatório ora em análise, reformando-se a sentença corretamente lançada em primeira instância.

João Pessoa, 15 de outubro de 2018.

Lúcia de Fátima Maia de Farias
Procuradora de Justiça.



356
3

DATA

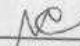
Aos 17 de outubro de 2018, foram-me entregues estes autos com o Parecer retro. E, para constar, assino este termo.



Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

CONCLUSÃO

Aos 17 de outubro de 2018, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.



Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO





357
M

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067856-13.2014.815.2001.

Origem : 3ª Vara Cível da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Ministério Público da Paraíba.
Apelado : GEAP – Autogestão em Saúde.
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

Vistos.

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta pelo **Ministério Público da Paraíba**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da **Ação Civil Pública** movida em face da **GEAP – Autogestão em Saúde**.

Na peça de ingresso, o Órgão Ministerial afirmou ter recebido diversas reclamações dos usuários do plano de saúde GEAP, retratando a negativa de autorização para a realização de hidroterapia, mesmo havendo indicação médica para o tratamento de saúde.

Aduziu que o plano de saúde, em defesa escrita, afirmou que não autorizava a realização de hidroterapia em razão do procedimento não constar no rol dos Procedimentos da ANS.

Seguindo suas argumentações, enfatizou o comprometimento da saúde dos usuários/consumidores com a negativa de cobertura, ressaltando que o tratamento decorre de recomendação médica com vistas a melhorar a precária saúde do enfermo.

Defendeu que o rol da Agência Nacional de Saúde é meramente exemplificativo, destacando que a conduta da promovida desrespeita as regras consumeristas. Ainda enfatizou a provocação de danos de grande extensão com a negativa de realização do tratamento questionado, merecendo, portanto, a indenização por dano moral coletivo.

Por fim, requereu a condenação do demandado da seguinte forma: a) obrigação de fazer consistente na autorização do tratamento por

Apeleção Cível nº 0067856-13.2014.815.2001.

1



358
M

meio da hidroterapia conforme requisição médica; b) restituição dos valores pagos pelos usuários em dobro pelo pagamento das sessões de hidroterapia e c) condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 196/197), determinando que a promovida passasse a fornecer o tratamento de hidroterapia aos seus usuários sem custo adicional.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou peça contestatória (fls. 205/218v), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o procedimento não consta no rol da ANS, conforme Resolução Normativa nº 338/2013. Alegou que os usuários tiveram plena ciência das normas que regem o plano, de modo que, inexistindo previsão contratual, não pode ser compelida a arcar com os custos.

Discorreu sobre as regras de reembolso, como também enfatizou a ausência de comprovação de fato lesivo a ensejar o pedido de dano moral coletivo. Finalmente, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 271/281).

As partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade na qual requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 285/286 e 3/301).

Sobreveio, então, sentença de improcedência do pedido (fls. 302/303v), cuja ementa passo a transcrever:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO. DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO”.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 310/320), defendendo que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, sendo um canal orientador de cobertura mínima obrigatória do plano de saúde.

Destaca o desrespeito às normas consumeristas, ressaltando a responsabilidade do fornecedor. Também afirma que o laudo médico deve prevalecer sobre o rol da ANS, assim como o plano de saúde não pode limitar o tratamento da doença coberta pelo contrato.

Argumenta ser impossível listar todas as doenças existentes e todas as condutas que deverão ser incrementadas na saúde, tendo em vista os avanços tecnológicos e terapêuticos ora existentes, de sorte que o usuário não



359
(a)

pode ser submetido a uma nova listagem a cada dois anos para ter direito ao procedimento custeado pelo plano de saúde.

Salienta que os valores pagos pelos usuários pelas sessões de hidroterapia devem ser restituídos em dobro. Também alega que a conduta do recorrido causou dano à coletividade, uma vez que a problematização gerou uma incerteza e desrespeito aos consumidores.

Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença para condenar o recorrido em: a) obrigação de fazer consistente na autorização imediata do tratamento por meio de hidroterapia, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária; b) devolução em dobro a todos os usuários que necessitaram realizar o procedimento e tiveram negado o seu direito; c) condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados aos consumidores expostos a riscos pela ausência de autorização para a realização do procedimento de hidroterapia, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba.

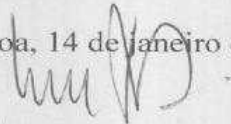
Contrarrazões apresentadas (fls. 324/343).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 350/355).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2019.



Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator



360
14

DATA


Aos 25 dias do mês de 01 de 19, foram-me entregues estes autos com o Relatório retro. E, para constar, assino este termo.



Escrivão do Recurso

CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mês de 01 de 19, faço estes autos conclusos ao **Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior**, Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível deste Tribunal. E, para constar, assino este termo.

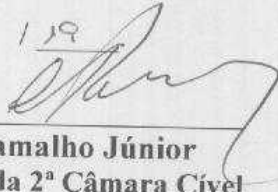


Escrivão do Recurso

VISTOS, ETC...

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizará após 05 (cinco) dias úteis da Publicação da Pauta de Julgamento no Diário da Justiça.

João Pessoa, 25 / 01 / 19



Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior
Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível



361
M



DATA

Aos 25 de janeiro de 2019, foram-me entregues estes autos com o Despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

REMESSA

Aos 25 de janeiro de 2019, apresento estes autos à Assessoria da 2ª Câmara Cível. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO





362
N

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

34- APELAÇÃO CÍVEL: 0067856-13.2014.815.2001
(34)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

“Deu-se provimento parcial recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de fevereiro de 2019.

(u)

Dayse Feitosa Negócio Torres
SUPERVISORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL





363
A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067856-13.2014.815.2001.

Origem : 3ª Vara Cível da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Ministério Público da Paraíba.
Apelado : GEAP – Autogestão em Saúde.
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 608 DO STJ. TRATAMENTO ATRAVÉS DE HIDROTERAPIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. ART. 423, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO TIPO DE TRATAMENTO PARA A DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELA MEDICINA. TRATAMENTO NÃO ELENCADE NA NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DIREITO A COBERTURA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE DA CONDUTA. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA. EVOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Apelação Cível nº 00067856-13.2014.815.2001.

1



364

- "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." Súmula nº 608 do STJ.

- O fato da GEAP atuar na modalidade de "autogestão" não a isenta de atender às disposições insertas na Lei dos Planos e Seguros Privados de Saúde. Ademais, também não se encontra desobrigada de observar os princípios da boa-fé contratual, equidade, lealdade e cooperação, em detrimento das práticas contratuais desleais, enganosas, desproporcionais e ilegítimas.

- A negativa do plano de saúde de fornecer aos seus usuários o tratamento através de hidroterapia, apesar de haver previsão expressa no regulamento da cobertura de fisioterapia, configura-se numa conduta abusiva, de modo que a cláusula contratual deve ser interpretada de forma mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423, do Código Civil.

- O Colendo Tribunal da Cidadania possui entendimento no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, contudo fica impossibilitado de limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente, razão pela qual o rol de cobertura do plano de saúde não está imune à natural evolução dos procedimentos médicos e terapêuticos rotineiramente utilizados na medicina hodierna.

- O rol divulgado pela Agência Nacional de Saúde tem conteúdo meramente exemplificativo, abarcando apenas os procedimentos básicos, motivo pelo qual o fato de o procedimento não constar nesta relação não importa, por si só, na exclusão da sua cobertura.

- De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do dano moral coletivo é necessário que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, infringindo, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.

- Com a evolução da ciência e de sua tecnologia, a hidroterapia passou a ser tornar um imprescindível para aceleração da recuperação de pacientes lesionados ou portadores de alguma moléstia.



365
m

- A operadora do plano de saúde de autogestão, ao optar pela restrição contratual, não incorreu em nenhuma prática socialmente execrável. Também, a esfera moral da dos usuários não foi atingida de modo injustificável, sendo de rigor o não conhecimento do dano moral coletivo.

- É forçoso destacar que inexistente regramento administrativo da Agência Nacional de Saúde obrigando os planos de saúde a custear o tratamento de hidroterapia, sendo necessário, em muitos casos, o ajuizamento de uma ação judicial para a sua garantia e a interpretação das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que demonstra uma dúvida jurídica razoável sobre a abusividade da negativa de cobertura do procedimento/tratamento. Não vislumbro, pois, a má-fé da operadora do plano de saúde apta a ensejar a obrigação de restituição dos valores dispendidos pelos usuários no tratamento de hidroterapia.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Ministério Público da Paraíba**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da **Ação Civil Pública** movida em face da **GEAP – Autogestão em Saúde**.

Na peça de ingresso, o Órgão Ministerial afirmou ter recebido diversas reclamações dos usuários do plano de saúde GEAP, retratando a negativa de autorização para a realização de hidroterapia, mesmo havendo indicação médica para o tratamento de saúde.

Aduziu que o plano de saúde, em defesa escrita, afirmou que não autorizava a realização de hidroterapia em razão do procedimento não constar no rol dos Procedimentos da ANS.

Seguindo suas argumentações, enfatizou o comprometimento da saúde dos usuários/consumidores com a negativa de cobertura, ressaltando que o tratamento decorre de recomendação médica com vistas a melhorar a precária saúde do enfermo.

Defendeu que o rol da Agência Nacional de Saúde é meramente exemplificativo, destacando que a conduta da promovida desrespeita as regras consumeristas. Ainda enfatizou a provocação de danos de grande extensão com a negativa de realização do tratamento questionado, merecendo, portanto, a indenização por dano moral coletivo.

Apelação Cível nº 00067856-13.2014.815.2001.

3



366

Por fim, requereu a condenação do demandado da seguinte forma: a) obrigação de fazer consistente na autorização do tratamento por meio da hidroterapia conforme requisição médica; b) restituição dos valores pagos pelos usuários em dobro pelo pagamento das sessões de hidroterapia e c) condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 196/197), determinando que a promovida passasse a fornecer o tratamento de hidroterapia aos seus usuários sem custo adicional.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou peça contestatória (fls. 205/218v), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o procedimento não consta no rol da ANS, conforme Resolução Normativa nº 338/2013. Alegou que os usuários tiveram plena ciência das normas que regem o plano, de modo que, inexistindo previsão contratual, não pode ser compelida a arcar com os custos.

Discorreu sobre as regras de reembolso, como também enfatizou a ausência de comprovação de fato lesivo a ensejar o pedido de dano moral coletivo. Finalmente, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 271/281).

As partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade na qual requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 285/286 e 3/301).

Sobreveio, então, sentença de improcedência do pedido (fls. 302/303v), cuja ementa passo a transcrever:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO. DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO”.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 310/320), defendendo que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, sendo um canal orientador de cobertura mínima obrigatória do plano de saúde.

Destaca o desrespeito às normas consumeristas, ressaltando a responsabilidade do fornecedor. Também afirma que o laudo médico deve prevalecer sobre o rol da ANS, assim como o plano de saúde não pode limitar o tratamento da doença coberta pelo contrato.



367

Argumenta ser impossível listar todas as doenças existentes e todas as condutas que deverão ser incrementadas na saúde, tendo em vista os avanços tecnológicos e terapêuticos ora existentes, de sorte que o usuário não pode ser submetido a uma nova listagem a cada dois anos para ter direito ao procedimento custeado pelo plano de saúde.

Salienta que os valores pagos pelos usuários pelas sessões de hidroterapia devem ser restituídos em dobro. Também alega que a conduta do recorrido causou dano à coletividade, uma vez que a problematização gerou uma incerteza e desrespeito aos consumidores.

Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença para condenar o recorrido em: a) obrigação de fazer consistente na autorização imediata do tratamento por meio de hidroterapia, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária; b) devolução em dobro a todos os usuários que necessitaram realizar o procedimento e tiveram negado o seu direito; c) condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados aos consumidores expostos a riscos pela ausência de autorização para a realização do procedimento de hidroterapia, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba.

Contrarrazões apresentadas (fls. 324/343).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 350/355).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como pode ser visto do relato, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a obrigatoriedade ou não do plano de saúde GEAP autorizar a realização de procedimento denominado hidroterapia para os seus usuários, como também a devolução em dobro dos valores pagos e a indenização por danos morais coletivos.

Pois bem. Iniciemos o estudo do caso posto.

- Da obrigação de fazer:

Conforme enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”*

Entrementes, a própria Corte Superior de Justiça, estudando com maior cautela os planos de saúde de autogestão, vêm excluindo destes a incidência das normas protetivas consumeristas, sob pena violar o equilíbrio

Apelação Cível nº 00067856-13.2014.815.2001.

5



368
M

atuarial e o princípio da solidariedade que justificaram sua constituição, onerando assistidos não envolvidos na lide e desrespeitando normas e regulamentos criados para que a assistência à saúde seja viável para todos os associados. Assim vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA.

1. *A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.285.483/PB, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016, DJe 16/8/2016, firmou o entendimento no sentido de que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo”.*

2. *Tendo a Corte local decidido a causa exclusivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor, fica prejudicada a análise das questões suscitadas das razões do recurso especial, de modo que é necessário o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento do recurso de apelação, ante a vedação da interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7 do STJ).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.!”*

(AgInt no AREsp 943.838/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017).

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. *A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.*

2. *A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas,*



369
A

diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).

Nesta perspectiva, logo após o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos Planos de Saúde administrados por entidades de Autogestão, conforme se depreende do teor da Súmula nº 608, publicada em 17.04.2018. Vajamos:

"Súmula nº 608 – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Assim, afastada a incidência do CDC, cumpre averiguar o caso específico à luz do Código Civil e, ainda, da Lei 9.656/98 e demais normas editadas pelo órgão regulamentador.

Ora o fato da ré atuar na modalidade de "autogestão" não o isenta de atender às disposições insertas na Lei dos Planos e Seguros Privados de Saúde. A respeito do tema vejamos o que preconiza o art. 1º da Lei nº 9.656/98, in verbis:

"Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: (...)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira: (...)

(...)

§ 2º. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração".



320

Ademais, também não se encontra a GEAP desobrigada de observar os princípios da boa-fé contratual, equidade, lealdade e cooperação, em detrimento das práticas contratuais desleais, enganosas, desproporcionais e ilegítimas.

Sob esse horizonte, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) 2. O propósito recursal é definir se há violação ao princípio do colegiado ante o julgamento monocrático da controvérsia, se incide o Código de Defesa do Consumidor nos plano de saúde de autogestão e se há abusividade na conduta da operadora, passível de compensação por danos morais, ao negar cobertura de tratamento ao usuário final. 3. O julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC/73, perpetrada na decisão monocrática. Tese firmada em acórdão submetido ao regime dos repetitivos. 4. Apelação Cível nº 0002281-56.2012.815.0731 4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente. 6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. 8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. 9.

Apelação Cível nº 00067856-13.2014.815.2001.

8



321

Honorários advocatícios recursais não majorados, pois fixados anteriormente no patamar máximo de 20% do valor da condenação. 10. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. (...)6. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA, clínica de repouso ou estância hidromineral (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física. 7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada. 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevivência do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor. (...)12. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).



322

Passando adiante, no caso em análise, verifica-se que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face da promovida/recorrida a fim de assegurar aos usuários do plano de saúde a cobertura do procedimento de hidroterapia, sob o fundamento de que o próprio regulamento do plano apresenta cobertura de assistência a fisioterapia.

Consoante depreende-se dos autos, a atuação ministerial buscou, sobretudo, resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, que se encontram garantidos constitucionalmente nos artigos 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante assinalada relevância constitucional do direito à saúde, não devem as entidades privadas administradoras de plano de saúde ser compelidas a arcar com ônus não contratados, que acarretariam, irremediavelmente, a impossibilidade de manutenção dos contratos com os demais associados, todavia, não é a hipótese dos autos, uma vez que há previsão expressa de cobertura de fisioterapia.

Com efeito, o regulamento do plano prevê cobertura de custeio de tratamento através de fisioterapia. Ocorre que a hidroterapia nada mais é que a fisioterapia aquática, também conhecida como aquaterapia, que consiste na realização de exercícios terapêuticos em piscina, podendo ser usada para o tratamento de várias patologias, a exemplo de artrite, artrose, reumatismo, dificuldade respiratória, lesões musculares.

Dessa forma, em se verificando a negativa da parte apelada de fornecer aos usuários do plano de saúde o tratamento através de hidroterapia, apesar de haver previsão expressa no regulamento da cobertura de fisioterapia, constata-se uma conduta abusiva da recorrente, de modo que a cláusula contratual deve ser interpretada de forma mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423, do Código Civil.

Ora, existindo cobertura contratual para fisioterapia, não há justificativa para a resistência ao custeio de novas técnicas que integram o tratamento prescrito pelo profissional médico, dentre elas a hidroterapia.

Em outras palavras, não pode o paciente ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em



que instalada a doença. Ainda, cabe destacar que o tratamento em questão sequer se encontra na lista dos procedimentos excluídos na avença.

O Colendo Tribunal da Cidadania possui entendimento no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, contudo fica impossibilitado de limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente, razão pela qual o rol de cobertura do plano de saúde não está imune à natural evolução dos procedimentos médicos e terapêuticos rotineiramente utilizados na medicina hodierna. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médico-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, efetivado com a utilização de equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente. 2. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ/AgInt no AREsp 850.357/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017).

Impende destacar que o fato de a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada não garante aos particulares a prerrogativa de se desobrigarem de proporcionar ao conveniado assistência integral, uma vez não ser absoluta a liberdade econômica, devendo ser dada ênfase às suas limitações em favor da justiça social. Dessa forma, cabe ao julgador ter parâmetros voltados para a realidade, não se esquecendo que decide sobre fatos reais, sendo imperioso ter ciência de que o direito é dinâmico, não estático, sendo atento aos fatos sociais contemporâneos que evoluem de modo mais célere e quase sempre de maneira surpreendente.

Não é demasia consignar que o rol divulgado pela Agência Nacional de Saúde tem conteúdo meramente exemplificativo, abarcando apenas os procedimentos básicos, motivo pelo qual o fato de o procedimento não constar nesta relação não importa, por si só, na exclusão da sua cobertura. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE

Apelação Cível nº 00067856-13.2014.815.2001.

11



324
D

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO FORA DA BULA (OFF LABEL). INGERÊNCIA DA OPERADORA NA ATIVIDADE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS ANS. EXEMPLIFICATIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Ação ajuizada em 06/08/14. Recurso especial interposto em 09/05/18 e concluso ao gabinete em 1º/10/18. 2. Ação de obrigação de fazer, ajuizada devido à negativa de fornecimento da medicação Rituximabe - MabThera para tratar idosa com anemia hemolítica autoimune, na qual se requer seja compelida a operadora de plano de saúde a fornecer o tratamento conforme prescrição médica. 3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), ou porque não previsto no rol de procedimentos da ANS. 4. Ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, I). 6. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). 7. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo. 8. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica. 9. A ingerência da operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação



275
M

iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). 10. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo. Precedentes. 11. A recorrida, aos 78 anos de idade, foi diagnosticada com anemia hemolítica autoimune, em 1 mês teve queda de hemoglobina de 2 pontos, apresentou importante intolerância à corticoterapia e sensibilidade gastrointestinal a tornar recomendável superar os tratamentos infrutíferos por meio da utilização do medicamento Rituximabe - MabThera, conforme devidamente registrado por médico assistente. Configurada a abusividade da negativa de cobertura do tratamento. 12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais. (STJ - REsp: 1769557 CE 2018/0255560-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018).

Outrossim, é forçoso destacar que os Tribunais Pátrios já se manifestaram sobre a abusividade da conduta do plano de saúde na negativa de autorização de tratamento por meio de hidroterapia. Vejamos:

*Apelação. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Autor portador de paralisia cerebral quadriplégica espástica. Indicação médica para tratamento intensivo de fisioterapia (diária), terapia ocupacional e fonoaudiologia observados os métodos prescritos, hidroterapia, equoterapia e musicoterapia. **Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Abusividade da pretensão restritiva que, se acolhida, redundaria na entrega deficitária do serviço contratado, contrariando a função social do contrato. Honorários fixados em sentença mantidos, majorando-se apenas fulero art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que o apelo da ré foi desprovido. Deram parcial provimento ao apelo do autor e negaram provimento ao apelo da ré.** (TJ/RS, Apelação Cível N° 70078627023, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís*



Handwritten initials/signature in the top right corner.

Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/11/2018).
(grifo nosso).

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROCEDIMENTOS AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). HIDROTERAPIA. RECUSA DO PROCEDIMENTO INDICADO. ROL EXEMPLIFICATIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça). **O rol de procedimentos e eventos em saúde constantes das Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar é meramente exemplificativo e representa uma garantia mínima ao usuário dos serviços. A ausência de previsão do tratamento fisioterápico denominado hidroterapia não afasta a sua responsabilidade em autorizar e custear o exame, sob pena de se macular a finalidade do contrato de seguro de saúde, que é justamente a assistência à saúde do consumidor, sobretudo, nas situações de maior vulnerabilidade.** O art. 12 da Lei n. 9.656/1998, norma especial que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, elenca um rol mínimo de exigências a serem atendidas pela operadora de plano ou seguro de saúde, entre as quais se destaca a cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica. **Se o tratamento pleiteado foi prescrito por seu médico, não cabe ao plano de saúde se recusar a custeá-los, uma vez que o plano de saúde pode apenas estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para sua cura.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de arbitramento de danos morais, em caso de negativa injustificável de cobertura pela operadora do plano de saúde. Isso porque, com essa atitude, aumentam-se as angústias e frustrações no paciente, cujo estado de saúde e psicológico já estão abalados pela própria doença. O valor a ser fixado deve observar, ainda, as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado, obedecidos*

Handwritten mark or signature at the bottom right of the page.



os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Apelações desprovidas. (TJ/DFT, AC nº 20140111839962, Rel. Des. Hector Valverde, 1ª Turma Cível, julgado em 27/04/2017). (grifo nosso).

DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - APLICABILIDADE DO CDC - SÚMULA 469 DO STJ - TRATAMENTO DE POLINEUROPATIA PERIFÉRICA ATRAVÉS DE HIDROTERAPIA - NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - INDICAÇÃO DO TRATAMENTO - MÉDICO CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE - OBRIGATORIEDADE.

1. A relação jurídica formada entre os associados e os convênios de saúde subsume-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.
2. Os contratos de plano de saúde são pactos de adesão, sendo que suas cláusulas devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do artigo 47 do CDC.
3. Ao contratar o seguro de saúde, pretende o contraente, através do pagamento de uma quantia mensal, a garantia de prestação de serviços médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído aí, sem dúvida, a cobertura para o tratamento de polineuropatia periférica através de hidroterapia.
4. A obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do art. 47 do CDC.
5. Ressalte-se que a hidroterapia indicada ao autor cuida-se de prestação de serviço decorrente de moléstia cujos efeitos poderiam ocasionar a ele dor e sofrimento indescritíveis, de maneira que a negativa da parte requerida mostrou-se incompatível com a boa-fé e com a finalidade da prestação dos serviços contratados e cobertos, principalmente por se tratar de matéria afeta à garantia fundamental da saúde, tal como prevista no texto constitucional de 1988 (artigos 6º, caput, e 196 da CR/88). (TJMG- Apelação Cível 1.0686.15.018400-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2016, publicação da súmula em 05/12/2016). (grifo nosso).

